



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 05 DE FEVEREIRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, havendo número legal, declaro abertos os trabalhos. Registro que é a primeira sessão do ano em que esta Corte comemora nove décadas de existência. São noventa anos de uma história que consolidou e consolida a Instituição como essencial ao Regime Republicano, ao Regime Democrático, enfim, às garantias da cidadania, que são importantíssimas, são as garantias que controlam o Estado, que asseguram o controle do Estado, parece-me uma das garantias mais relevantes do nosso sistema político. Está de parabéns o Tribunal, parabéns os Senhores Conselheiros, Membros do Ministério Público e da Procuradoria da Fazenda, Senhores Auditores e Senhores Funcionários, cada um na sua medida, uns mais ostensivos, outros mais discretos, outros até anônimos, mas todos trabalhando em prol desta Instituição, e somos todos protagonistas dessa bonita história. Parabéns ao Tribunal de Contas.

Submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências a Ata da 2ª Sessão Especial de Eleição, realizada no dia 11 de dezembro de 2013. Está aprovada.

Cumpre-me comunicar a Vossas Excelências que foi designado Relator das Contas do Governo do Estado para o presente exercício, 2014, o eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a quem solicito que aceite relevante encargo.

Representando este Tribunal, este Conselheiro teve ocasião de comparecer à sessão inaugural de instalação da 4ª Sessão Legislativa da 10ª Legislatura na Assembleia Legislativa, e também na comemoração dos cento e quarenta anos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posse do Conselho Superior da Magistratura. Tive a honra de levar aos Senhores Deputados e aos Senhores Desembargadores as saudações deste Tribunal.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em qualquer dos itens constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual.



SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Antes de iniciar o relato dos processos a seu encargo o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA assim se manifestou:

Cumprimento Vossa Excelência, Senhor Presidente, primeira sessão do ano sob a condução segura, serena e competente de Vossa Excelência prenuncia um ano de grandes realizações para esta Corte. Cumprimento os eminentes Conselheiros, os dignos Procuradores Geral do Ministério Público de Contas e Chefe da Procuradoria da Fazenda do Estado e todos que nos honram com suas presenças.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-000045.989.14-2.

Representante: José Jadacir de Sousa Júnior.

Representada: Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo.

Responsável: Hugo Berni Neto (Coordenador).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 003/2013-PFS, licitação destinada à contratação de empresa para “prestação de serviços de nutrição e alimentação (desjejum, almoço, lanche da tarde, lanche noturno opcional e jantar), mediante a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento, o preparo, a distribuição e o transporte das refeições destinadas aos presos e funcionários da Penitenciária Feminina Sant’Ana e do Centro de Detenção Provisória Chácara Belém I”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão datada do dia 16 de janeiro (Diário Oficial do Estado de 17 de janeiro de 2013), exarada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante a qual foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista o ato proferido pela Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo no sentido da revogação do Pregão Eletrônico nº 003/2013-PFS (publicado no Diário Oficial do Estado de 10/01/2014).

Processo: TC-003545.989.13-9

Representante: Roca Comércio de Materiais Esportivos Ltda.

Representada: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Eletrônico nº 49/13, certame processado pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude com fim de registrar preços para aquisições futuras de materiais esportivos.

Advogado: Ricardo Santoro de Castro (OABSP 225.079).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Roca Comércio de Materiais Esportivos Ltda., determinando à Secretaria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Esporte, Lazer e Juventude que promova correções no edital do Pregão Eletrônico nº 49/13 na conformidade com o referido voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Eletrônico nº 49/13, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

A esta altura, o CONSELHEIRO ROBSON MARINHO pediu a palavra para sugerir, com a concordância do Plenário, que o próximo item de responsabilidade do Conselheiro Renato Martins Costa, TC-3975.989.13-8, fosse examinado em conjunto com o processo TC-3262.989.13-0, terceiro item versando exame prévio de edital do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, tendo em vista que na questão do orçamento há desfechos conflitantes.

Consultados os Senhores Conselheiros, foi acolhida a proposta do Conselheiro Robson Marinho.

Em seguida, o Conselheiro Renato Martins Costa continuou o relato dos demais processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual.

Processo: TC-004152.989.13-3

Representante: Consdon Engenharia e Comércio Ltda., por sua procuradora Maria Cristina Faria.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Eletrônico nº 40843277, certame processado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo com o propósito de tomar serviços de manutenção preventiva, corretiva e adequação de áreas remanescentes e externas ao longo do sistema metroviário, de propriedade e responsabilidade do Metrô.

Advogado: Carlos Alberto Cancian (OABSP 123.667).

Inicialmente foi referendada pelo E. Plenário a medida liminar adotada para efeito de determinar a paralisação do Pregão Eletrônico nº 40843277, processado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, consoante despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 19/12/13.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, diante do exposto no voto do Relator, julgar procedente o pedido formulado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda., determinando à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô que altere o edital do Pregão Eletrônico nº 40843277 na conformidade do referido voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Companhia do Metropolitano de São Paulo, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Eletrônico nº 40843277, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações e/ou providências complementares.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-004094.989.13-4.

Representante: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Advogado: Arlindo Berlandi (OAB/SP nº 158.350) e outros.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Eletrônico nº 21/00765/13/05, certame instaurado pela FDE objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para as escolas da Rede Pública Estadual.

Processo: TC-004113.989.13-1.

Representante: Rodatil Transportes em Geral Ltda., por seu sócio José Agostinho de Santana.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Eletrônico nº 21/00765/13/05, certame instaurado pela FDE objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para as escolas da Rede Pública Estadual.

Processo: TC-004153.989.13-2.

Representante: Simone Cristina Godinho Sabino - ME.

Advogados: Clariana Alves (OAB/SP nº 237.303) e outros.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Eletrônico nº 21/00765/13/05, certame instaurado pela FDE objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para as escolas da Rede Pública Estadual.

Processo: TC-004154.989.13-1.

Representante: Transbrat Transporte Brasileiro Ltda.

Advogados: Clariana Alves (OAB/SP nº 237.303) e outros.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Eletrônico nº 21/00765/13/05, certame instaurado pela FDE objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para as escolas da Rede Pública Estadual.

Processo: TC-004155.989.13-0.

Representante: Take 3 Produções e Locações de Equipamentos Ltda. - ME.

Advogados: Clariana Alves (OAB/SP nº 237.303) e outros.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Eletrônico nº 21/00765/13/05, certame instaurado pela FDE objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para as escolas da Rede Pública Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Processo TC-004162.989.13-1.

Representante: Sindicato das Empresas de Transporte de Escolares do Estado de São Paulo – SIMETESP JURÍDICO.

Advogados: Clariana Alves (OAB/SP nº 237.303) e outros.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Eletrônico nº 21/00765/13/05, certame instaurado pela FDE objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para as escolas da Rede Pública Estadual.

Processo: TC-004163.989.13-0.

Representante: Cooperativa Brasileira de Transporte.

Advogados: Clariana Alves (OAB/SP nº 237.303) e outros.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Eletrônico nº 21/00765/13/05, certame instaurado pela FDE objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para as escolas da Rede Pública Estadual.

Processo: TC-004170.989.13-1.

Representante: Sindicato dos Transportes Autônomos de Escolares e das Microempresas de Transportes de Escolares do Estado de São Paulo - SIMETESP.

Advogados: Clariana Alves (OAB/SP nº 237.303) e outros.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Eletrônico nº 21/00765/13/05, certame instaurado pela FDE objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para as escolas da Rede Pública Estadual.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas para sustar o andamento do Pregão Eletrônico nº 21/00765/13/05, da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, e processar as representações sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, ainda em preliminar, indeferir o requerimento do d. Ministério Público de Contas para que os autos tramitem pela Unidade Econômica da ATJ, especificamente para o esclarecimento da questão concernente ao patamar de liquidez corrente que o edital impõe às licitantes.

Decidiu, por fim, o E. Plenário, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, consignando que as representações convergem em boa parte das controvérsias, voltam-se contra o mesmo instrumento convocatório e, portanto, ilustram conexão que demanda julgamento conjunto, confirmar as liminares de início deferidas para julgar parcialmente procedentes os pedidos subscritos por JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. (TC-004094.989.13-4), Simone Cristina Godinho Sabino – ME (TC-004153.989.13-2.), Transbrat – Transporte Brasileiro Ltda.(TC-004154.989.13-1),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Take 3 Produções e Locações de Equipamentos Ltda. – ME (TC-004155.989.13-0), Sindicato das Empresas de Transporte de Escolares do Estado de São Paulo (TC-004162.989.13-1), Cooperativa Brasileira de Transporte (TC-004163.989.13-0) e Sindicato dos Transportadores Autônomos de Escolares e das Microempresas de Transporte de Escolares do Estado de São Paulo (TC-004170.989.13-1), bem assim procedente o pedido apresentado por Rodatil Transportes em Geral Ltda. (TC-004113.989.13-1), determinando à Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE que providencie a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 21/00765/13/05 na conformidade do referido voto.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a FDE, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas no voto do Relator e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Fiscalização competente para anotações, tendo em vista subsidiar a análise ordinária da licitação e dos contratos, se e quando aperfeiçoados.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: TC-003798.989.13-3

Interessada: Companhia Docas de São Sebastião.

Assunto: Edital do pregão eletrônico nº 10/2013, visando à aquisição de sistema de segurança, solicitado para exame prévio em virtude de representação interposta por Sphera Security Ltda.

Valor estimativo: R\$ 8.689.741,77.

Responsável: Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho – Diretor Presidente.

Advogados: Rosely de J. Lemos - OAB/SP nº 124.850 e, José Américo Lombardi - OAB/SP 107.319 (Representada); Emerson José Varolo – OAB/SP 168.546 (Representante).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 4/12/2013, mediante a qual foi recebida a representação formulada por Sphera Security Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico nº 10/2013, da Companhia Docas de São Sebastião, como Exame Prévio de Edital, em todos os seus efeitos.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Companhia Docas de São Sebastião que, além das retificações que já se comprometera a fazer, altere o edital do Pregão Eletrônico nº 10/2013 nos moldes consignados no referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados os interessados, na forma regimental, e que, com o trânsito em julgado, o processo seja encaminhado à Fiscalização competente desta Casa, para anotações, e, após, ao Arquivo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-002708.989.13-2

Representante: Carlos Daniel Rolfsen, advogado (OAB-SP nº 142.787).

Representada: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Limeira.

Dirigente Regional de Ensino: José Roberto Varussa.

Dirigente Regional de Ensino Atual: Keli Celiani Gardezani Cunha Simionato.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Eletrônico nº 04/2013 (Processo nº 808/0060/2013), do tipo menor preço, destinado à prestação de serviço de transporte de alunos do ensino fundamental e ensino médio, residentes em áreas urbanas/difícil acesso e rurais, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, considerando que, embora presentes pressupostos de admissibilidade recursais, consistentes na tempestividade e cabimento, com a superveniência do cancelamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2013, da Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Limeira, e de sua reedição, conforme atos publicados no Diário Oficial do Estado de 18/01/2014, desaparece pressuposto processual consistente no interesse de agir, uma vez que não mais subsiste o instrumento impugnado, decidiu pela extinção do presente Pedido de Reconsideração, sem julgamento de mérito.

Expedidos os ofícios necessários, os autos serão encaminhados, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

Processo: TC-003562.989.13-7

Representante: GOTT WIRD Comércio e Serviços EIRELI ME, por seu Titular – Administrador, Sr. Ricardo Fatore de Arruda.

Representado: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP.

Superintendente: Sr. Alexandre Modonezi.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 070/2013-E – Processo nº 2407/2013, deflagrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP, do tipo menor preço, que objetiva a prestação de “Serviços de gerenciamento de Abastecimento de Combustíveis de Veículos Automotores”, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado, em tempo real, compatível com o sistema operacional Windows/Linux e, com a utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis, compreendendo a distribuição de: etanol, gasolina comum e diesel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Preliminarmente foram referendados os atos praticados no sentido da requisição, ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP, de documentos e justificativas e de determinação de suspensão do Pregão Eletrônico nº 070/2013-E – Processo nº 2407/2013, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, diante do exposto no voto da Relatora, julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP que, querendo dar prosseguimento à contratação, promova as necessárias alterações no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 070/2013-E – Processo nº 2407/2013, na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as correções, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Fiscalização competente da Casa para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC-000446.989.14-7

Representante: Jairo Cordeiro Caires Gonçalves.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Responsável pela representada: Dilma Pena - Presidente.

Assunto: Representação Contra o Edital do Pregão SABESP ONLINE nº 55.295/13, promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, cujo objeto é a aquisição de tubos e conexões em PEAD para execução das obras de implantação da adutora ABV/Socorro - Linhas 5, 6 e 7 - MAMS - U.N. Produção de Água da Metropolitana - MA.

Valor Total Estimado: não informado no edital.

Advogado: Jairo Cordeiro Caires Gonçalves (OAB/SP nº 330.756).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 30/01/2014, determinara à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP a suspensão do andamento do Pregão SABESP ONLINE nº 55.295/13, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-003095.989.13-3

Representante: J. Nassif Engenharia Ltda.

Representado: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Responsável pela Representada: Alceu Segamarchi Júnior – Superintendente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 003/DAEE/2013/DLC, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, promovida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, objetivando a execução de emissários, estações elevatórias de esgotos, coletores tronco, linhas de recalque e estações de tratamento de esgotos integrantes dos sistemas de esgotos sanitários, compreendendo 29 (vinte e nove) lotes compostos dos Municípios de Águas de Lindóia, Américo Brasiliense, Amparo, Bom Jesus Dos Perdões, Borebi, Cafelândia, Caiuá, Campos Novos Paulista, Capivari, Cordeirópolis, Cunha, Guaraçaí, Guataparã, Ibaté, Ibitinga, Ipeúna, Itápolis (Distrito De Nova América), Itápolis (Distrito de Tapinas), Jardinópolis, Manduri (Distrito de São Berto), Mendonça, Monte Azul Paulista, Murutinga do Sul, Pitangueiras, Potirendaba, Reginópolis, Ribeirão Bonito, Santa Rita do Passa Quatro e Serrana, Estado de São Paulo.

Valor estimado da contratação: R\$240.174.855,65.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Processo não apreciado na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 05 de fevereiro de 2014. A pedido do Conselheiro Relator os autos foram encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência.

Em continuidade, conforme acordado pelos Senhores Conselheiros, o terceiro item versando Exame Prévio de Edital a cargo do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, TC-3262.989.13-0, foi transferido para o final da pauta dos trabalhos, para ser examinado juntamente com o TC-3975.989.13-8, de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Expediente: TC-000560.989.14-7

Representante: La Confianza Confecções, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Representado: Universidade de São Paulo – Hospital Universitário.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 292/2013-HU, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro preços para aquisição de campo cirúrgico, cobertor, fralda em tecido, pijama perna longa.

Responsável: Sandra Regina Josefina Ferraz Ellero Grisi (Superintendente).

Sessão de abertura: 06-02-14, às 09h00min.

Valor estimado da contratação: não constou do edital.

Advogada cadastrada no e-TCESP: Priscila Gomes dos Santos (OAB/SP nº 336.548).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à Superintendente do Hospital Universitário da Universidade de São Paulo a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes relativa ao Pregão Presencial nº 292/2013-HU e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando a mencionada Superintendente para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Processo: TC-004049.989.13-0

Representante: La Confianza Confecções, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Representado: Gabinete do Governador - Casa Militar.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº CMIL 057/2013, do tipo menor preço por lote, que tem por finalidade o “registro de preços para compra de agasalhos de moletom para o Departamento de Defesa Civil, que serão destinados a população vitimada por desastres”.

Responsável: Major PM Fernando Cesar Lorencini (Diretor do Departamento de Administração da Casa Militar).

Valor estimado da contratação: Não consta do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Diretor do Departamento de Administração da Casa Militar a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº CMIL 057/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-004161.989.13-2

Representante: Carlos Alberto Dezotti.

Representada: Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 193/2013, tipo menor preço por item, que tem por finalidade o registro de preços para a aquisição de mobiliário.

Responsáveis: Flavio Francisco Vormittag (Superintendente) e Damião Amaral da Silva (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Superintendente da Fundação para o Remédio Popular – FURP a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 193/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Processo: TC-003384.989.13-3

Representante: Quirino Ferreira (OAB/SP nº 154.291).

Representado: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Assunto: Representação com vistas ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 008/DAEE/2013/DLC, do tipo menor preço, que teve por finalidade a “contratação de serviços de desassoreamento e implantação de rampas de acesso no rio Tietê, no trecho compreendido entre a Foz do Córrego Três Pontes na divisa entre São Paulo e Itaquaquecetuba e a Foz do Ribeirão Botujuru no Município de Mogi das Cruzes”.

Responsável: Alceu Segamarchi Junior (Superintendente).

Valor estimado: R\$45.698.000,00.

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da desconstituição do Pregão Presencial nº 008/DAEE/2013/DLC, instaurado pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, cuja eficácia foi demonstrada por meio de publicação feita na Imprensa Oficial, ficando suprimido o interesse processual que motivara o representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta, perdendo a representação o seu objeto, declarou extinto o processo, sem exame de mérito, com a cassação da liminar e arquivamento dos autos.

A esta altura passou-se ao julgamento dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001102/003/07

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas e a Subscription Services Internacional Corp., representada por Periodicals Publicações Técnicas Ltda., objetivando a prestação de serviços para a assinatura dos periódicos para o ano de 2007.

Responsável: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-12.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto, Octacílio Machado Ribeiro e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, o venerando Acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002411/003/09

Autores: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e José Tadeu Jorge - Ex-Reitor.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2005.

Responsável: José Tadeu Jorge (Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no DOE de 20-02-08, que julgou ilegais os atos de admissão de pessoal, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal (TC-003214/003/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-09.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Acompanha: TC-003214/003/06.

Não houve julgamento de mérito. Após a discussão havida, o Conselheiro Relator decidiu retirar o processo da pauta.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-002027/026/02

Recorrente: Fundação CESP.

Assunto: Balanço geral da Fundação CESP, referente ao exercício de 2002.

Responsáveis: Luiz Fernando Perdigão de Oliveira (Diretor Presidente), Martin Roberto Glogowsky (Diretor de Investimentos e Patrimônio), Euzébio da Silva Bonfim (Diretor de Previdência) e Cláudio da Rocha Miranda (Diretor Administrativo e de Benefícios).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "a", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Franco Mauro Russo Brugioni, Ana Paula Oriola de Raeffray e outros.

Acompanha: TC-002027/126/02.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-034324/026/06

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Construtora Itajaí Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares e restauro de prédios escolares na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam as intervenções serem realizadas no prédio escolar que abriga a escola EE Barnabé em Santos.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), André Luís Ramalho Vilani e Decio Jorge Tabach (Gerentes de Obras), Pedro Huet de O. Castro (Assessoria/DOS), Marcio Figueiredo Costa (Coordenador) e Luiz Haroldo da Silva Freire (Chefe de Departamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento e ilegal o ato ordenador da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-13.

Acompanha: Expediente: TC-012498/026/13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001768/004/08

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP – Campus de Assis – Faculdade de Ciências e Letras e Elgel – Eletricidade e Engenharia Ltda., objetivando a construção da Moradia Estudantil Bloco 2 e reforma do Bloco 1.

Responsáveis: Marco Aloisio Domingues (Diretor Técnico de Divisão) e Ivan Esperança Rocha (Vice-Diretor no Exercício da Direção).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-02-11.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado pelo não provimento do apelo, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Antes de passar-se ao relato dos itens 06 e 07, processos TC-015244/026/08 e TC-006514/026/08, foi apregoada a presença da Dra. Mariana Guimarães, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se à apreciação dos referidos processos.

TC-015244/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa Positivo Informática S/A, objetivando a aquisição de microcomputadores destinados ao uso administrativo dos Órgãos Centrais, Diretorias e Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

Responsáveis: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henriques Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologia).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Francisco Augusto Zardo Guedes e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-006514/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Positivo Informática S/A, objetivando aquisição de microcomputadores destinados ao uso administrativo dos Órgãos Centrais, Diretorias e Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

Responsáveis: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henriques Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologia).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Louise Emily Bosschart e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi apregoada a presença da Dra. Mariana Guimarães, advogada, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, os processos foram retirados de pauta e encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-033766/026/07

Recorrentes: Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, representada pelo Chefe de Gabinete – Antonio Carlos Santa Izabel e Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT.

Assunto: Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, atual Secretaria de Desenvolvimento e Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT, objetivando a realização do “Programa de Atualização Tecnológica Industrial – PATI”.

Responsáveis: Margareth A. O. Lopes Leal (Diretora), João Carlos de Souza Meirelles (Secretário de Estado), Fernando Dias Menezes de Almeida (Secretário Adjunto) e Sérgio Robles Reis de Queiroz (Respondendo pelo Expediente da Secretaria).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas deles decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-10.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento.

Em sequência passou-se ao exame dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SECÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Processo: TC-004149.989.13-9

Representante: Comercial Joao Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Roque.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 079/2013, da Prefeitura Municipal de São Roque, objetivando o registro de preços para fornecimento de Cestas Básicas para os Servidores Municipais, para o plantão social do Departamento de Bem Estar Social e para os pacientes da Vigilância Epidemiológica.

Abertura: Prevista para as 09h00min do dia 03/01/2014.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos submetidos ao E. Plenário pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que determinara, nos termos regimentais, a suspensão do Pregão Presencial nº 079/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de São Roque, notificando o responsável para apresentação da documentação relativa ao certame, facultando o oferecimento de justificativas.

Processo: TC-000413.989.14-6.

Representante: Citrorio S.J. Rio Preto Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura de Tabapuã.

Assunto: impugnações ao edital do pregão presencial nº 001/2014, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Responsável: Jamil Seron - Prefeito.

Observação: data de realização da sessão prevista para 30/01/14 às 13h00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos submetidos ao E. Plenário pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que, nos termos regimentais, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 001/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Tabapuã, notificando o responsável para apresentação da documentação relativa ao certame, facultando o oferecimento de justificativas.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processos: a) TC-000234.989.14-3; b) 000301.989.14-1

Representante: a) Mario Luis Dias Perez; b) Goldsys Tecnologia Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Guaiçara.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 032/13, destinado à contratação de locação de softwares nas áreas de contabilidade pública, folha de pagamento, nota fiscal eletrônica/ISS eletrônico, arrecadação e orientação técnica.

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Antonio Roque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Citadini, Relator, que determinara o arquivamento da representação, por perda de objeto, em face da revogação do Pregão Presencial nº 032/13, da Prefeitura Municipal de Guaiçara, com recomendação.

Processo: TC-003860.989.13-6

Representante: Bolivar Com. Embalagens Descartáveis e Prestação Serviços de Limpeza Higienização Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital Pregão Presencial nº 94/2013, objetivando o registro de preços para aquisição de sacos plásticos de lixo.

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que determinara o arquivamento da representação, por perda de objeto, em face da anulação do Pregão Presencial nº 94/2013, da Prefeitura Municipal de São Manuel, com recomendação.

Processo: TC-004107.989.13-9

Representante: ECS Tecnologia da Informação Ltda.

Representada: Prefeitura de Holambra.

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial para registro de preços nº 033/2013, tendo por objeto a locação de equipamentos e prestação de serviços.

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento de decisão submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, exarada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que, em face da revogação do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 033/2013, da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, declarou extinto o processo, por perda de objeto.

Processo: TC-003828.989.13-7

Representante: Moria Escritorio Contabil S/S Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taquarituba.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital pregão presencial nº 41/2013, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistemas integrados de informática (...).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Taquarituba que providencie a retificação do edital do Pregão Presencial nº 41/2013, conforme especificado no referido voto, consignando recomendação para que a Prefeitura reveja o prazo previsto para implantação dos sistemas, com vistas à ampliação da disputa, bem como determinando ao Sr. Prefeito a análise de todas as demais cláusulas objetivando eliminar eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Processo: TC-000059.989.14-5

Representante: Socrates dos Santos Almeida.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapequerica da Serra.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 005/2013, objetivando a "delegação do serviço essencial do transporte coletivo urbano de passageiros do município de Itapequerica da Serra (S), por regime de concessão, através de Lote Único, (...)" por um período de 20 anos e prorrogável por igual período.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itapequerica da Serra que retifique o edital da Concorrência nº 005/2013 no item 7.1.2.2, quanto à abrangência do período para a base de cálculo dos quantitativos, consignando operar-se a preclusão no que se refere às impugnações sobre os itens 7.2.1 e 4.4, ressaltando, porém, que tal fato não impedirá o exame ordinário pela fiscalização, no momento oportuno.

Consignou, ainda, recomendação ao Senhor Prefeito para que analise todas as demais cláusulas, delas eliminando eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte, reafirmando que o julgamento em sede de exame prévio não impede a análise ordinária e completa do instrumento convocatório e do futuro contrato.

Processo: TC-003565.989.13-1

Representante: Bolivar Comercial de Embalagens Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Responsável: Rubens Merguizo Filho – Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 57/2013, que tem por objeto o registro de preço de papel higiênico e papel toalha.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mairinque que retifique o edital do Pregão Presencial nº 57/2013 no ponto indicado no voto do Relator, bem como nos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Fiscalização competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processo: TC-003568.989.13-1

Representante: Bolivar Comercial de Embalagens Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Responsável: Rubens Merguizo Filho – Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 56/2013, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento de saco plástico de lixo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mairinque que retifique o edital do Pregão Presencial nº 56/2013 no ponto destacado no voto do Relator, bem como nos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Fiscalização competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-00401.989.14-0

Representante: Verocheque Refeições Ltda., por seu representante legal Nicolas Teixeira Veronezi (sócio-diretor).

Representada: Prefeitura Municipal de Sarapuí.

Assunto: Representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial nº 01/14, certame processado pela Prefeitura de Sarapuí com propósito de contratar empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de cartão magnético de vale-alimentação.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, nos termos regimentais, ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual foi concedida a liminar pleiteada por Verocheque Refeições Ltda., para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 01/2014 da Prefeitura Municipal de Sarapuí e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 29/01/2014.

Processo: TC-000444.989.14-9

Representante: Jornal A Gazeta SP Ltda., por seu representante legal Sérgio Luiz Andrade Souza (sócio).

Representada: Prefeitura Municipal de Andradina.

Assunto: Representação formulada contra termos do edital do Pregão nº 06/14, certame processado pela Prefeitura de Andradina com propósito de contratar empresa jornalística ou agência de publicidade, para publicação de atos oficiais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, nos termos regimentais, ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual foi concedida a liminar pleiteada por Jornal A Gazeta SP Ltda., para o fim de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

sustar o andamento do Pregão nº 06/2014, da Prefeitura Municipal de Andradina, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 31/01/14.

Processo: TC-000493.989.14-9

Representante: Ana Paula Calheiros Alcantara.

Advogados: Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437) e outros.

Representada: Prefeitura do Município de Bom Jesus dos Perdões.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 01/2014, certame destinado à formação de Registro de Preços para eventual aquisição de cestas básicas de alimentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário ratificou as medidas adotadas mediante Despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, publicado no Diário Oficial do Estado de 31/01/14, por meio do qual foi liminarmente acolhido o pedido de Ana Paula Calheiros Alcantara, processada a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital e determinada a sustação do andamento do processo de licitação referente ao Pregão Presencial nº 001/2014, lançado pela Prefeitura do Município de Bom Jesus dos Perdões, solicitando a remessa de cópia do instrumento questionado e informações.

Processo: TC-000537.989.14-7

Representante: Mário Luís Dias Perez (OAB/SP nº 135.310).

Representada: Prefeitura Municipal de Manduri.

Assunto: Representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial nº 01/14, certame processado pela Prefeitura de Manduri com propósito de contratar “empresa especializada para conversão, manutenção total do banco de dados, implantação de sistemas e licença de uso de programas de informática (softwares) abrangendo Execução Orçamentária, Tesouraria, Orçamento; Folha de Pagamento; Imobiliário, Mobiliário, Fiscalização, Dívida Ativa; Compras, Licitações, Contratos, Pregão; Controle de Patrimônio; Controle de Materiais, Gerenciamento da Saúde, Protocolo, Controle de Frota, Controle de Pontuação de Professores, Portal da Transparência, e prestação de serviços em transmissão das informações contábeis do Projeto AUDESP conforme especificações no Anexo I”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar ao representante Mário Luís Dias Perez para o fim de mandar suspender o andamento do Pregão Presencial nº 01/14, da Prefeitura Municipal de Manduri, recebendo seu pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimada a autoridade competente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, encaminhe cópia integral do correspondente edital, acompanhada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes.

Reiterou, por último, aos responsáveis legais, a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento à Assessoria Técnico-Jurídica, para manifestação, retornando após os pareceres do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Processo: TC-003591.989.13-2

Representante: Organização Social de Saúde Pública - OSSPUB.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Representação formulada contra termos do edital da Concorrência nº 15/13, certame processado com propósito de contratar empresa especializada na prestação de serviços na área de atendimento médico de urgência e emergência, a fim de complementar e/ou substituir eventuais ausências do quadro efetivo de médicos, biomédicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e instrumentadores cirúrgicos da rede municipal de saúde de urgência e emergência.

Advogada: Claudia Rattes La Terza Baptista (OABSP 110.820).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, consoante prescrito pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho datado do último dia 28 de janeiro (publicado no Diário Oficial do Estado de 29/01/14), mediante o qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, tendo em vista a revogação da Concorrência nº 15/13, promovida pela Prefeitura Municipal de Hortolândia (Diário Oficial do Estado de 13/12/13), julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Processo: TC-000003.989.14-2

Representante: Transportadora Sangiorato Ltda., por seu sócio Alex Sandro Sangiorato.

Representada: Prefeitura do Município de Vargem Grande do Sul.

Advogado: Joaquim Valentim do Nascimento Neto (OAB/SP nº 198.467).

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 099/2013, certame destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de alunos.

Preliminarmente o E. Plenário referendou as medidas adotadas pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, para sustar o andamento do Pregão Presencial nº 099/2013, da Prefeitura do Município de Vargem Grande do Sul, e processar a representação sob o rito do Exame Prévio de Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, cassou a liminar deferida e decidiu julgar improcedente o pedido formulado por Transportes Sangiorato Ltda., liberando a Prefeitura do Município de Vargem Grande do Sul para retomar o andamento do processo de Pregão Presencial nº 099/2013.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados deste julgado, seguindo-se os autos à Fiscalização competente para as devidas anotações.

Processo: TC-000085.989.14-3

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cafelândia.

Responsável: Luis Otávio Carvalho (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 31/2013, licitação destinada ao registro de preço para aquisição de cestas básicas.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou os atos praticados relativos ao recebimento da representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 31/2013, da Prefeitura Municipal de Cafelândia, como Exame Prévio de Edital, com suas consequências.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Comercial João Afonso Ltda. em face do Edital do Pregão Presencial nº 31/2013, da Prefeitura Municipal de Cafelândia.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, considerando o descumprimento da determinação de juntada de cópia integral do edital e demais documentos, aplicar multa ao responsável Luis Otávio Carvalho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Lembrou que a presente apreciação limitou-se aos aspectos abordados durante a instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a esta Corte de Contas do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Após o trânsito em julgado e adotadas as medidas decorrentes, os autos serão encaminhados à Fiscalização para as devidas anotações e, caso o contrato não se enquadre no valor de remessa obrigatória, será providenciada sua requisição para exame desta Corte de Contas.

Processo: TC-000086.989.14-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Sidinei Alcantara.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsáveis: Lauro Michels Sobrinho (Prefeito Municipal) e Clóvis Xidieh Costa (Secretário Municipal de Finanças).

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (Procuradora Municipal – OAB/SP nº 69.372).

Assunto: Representação formulada em face do Edital do Pregão nº 190/2013, destinado ao “registro de preços para fornecimento de material odontológico”.

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados relativos ao recebimento da representação formulada contra o edital do Pregão nº 190/2013, da Prefeitura Municipal de Diadema como Exame Prévio de Edital, com suas consequências.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Sidinei Alcantara contra o edital do Pregão nº 190/2013 da Prefeitura de Diadema, determinando-se à Administração que sejam readequadas as condições fixadas para comprovação da regularidade fiscal dos licitantes, devendo também, ao publicar a reedição do edital, fazê-lo nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trânsito dos autos à Fiscalização competente para eventuais anotações.

Processo: TC-000087.989.14-1

Representante: Sidinei Alcantara.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsáveis: Lauro Michels Sobrinho (Prefeito Municipal) e Clóvis Xidieh Costa (Secretário Municipal de Finanças).

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (Procuradora Municipal – OAB/SP nº 69.372).

Assunto: Representação formulada em face do Edital do Pregão nº 189/2013, destinado ao “registro de preços para fornecimento de material odontológico”.

Primeiramente o E. Plenário referendou os atos praticados relativos ao recebimento da representação formulada contra o edital do Pregão nº 189/2013, da Prefeitura Municipal de Diadema, como Exame Prévio de Edital, com suas consequências.

Ainda em preliminar, foi esclarecido que se deixou de diligenciar junto à Prefeitura de Diadema, para dela obter esclarecimentos acerca da cópia do instrumento convocatório que encaminhou, considerando, assim, prevalente a cópia do edital encaminhada pelo Representante, uma vez tendo constatado faltar no documento encaminhado pela Administração as páginas de números pares, ficando claro que a cópia juntada à inicial é reprodução fidedigna da que consta do processo administrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Sidinei Alcantara contra o edital do Pregão nº 189/2013, da Prefeitura de Diadema, determinando-se à Administração que sejam readequadas as condições fixadas para comprovação da regularidade fiscal dos licitantes, devendo, também, ao publicar a reedição do edital, fazê-lo nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trânsito dos autos à Fiscalização competente para eventuais anotações.

Processo: TC-000130.989.14-8

Representante: Planeta Educacional Comércio e Confecção Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Responsável: Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 191/13, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para confecção de uniformes escolares para rede de ensino municipal.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados relativos ao recebimento da representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 191/13, da Prefeitura Municipal de Itupeva, como Exame Prévio de Edital, com suas consequências.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Planeta Educacional Comércio e Confecção Ltda. EPP, contra o edital do Pregão nº 191/2013, da Prefeitura Municipal de Itupeva, determinando-se à Administração que retifique o instrumento convocatório nos termos do referido voto.

Ao publicar a reedição do edital, deve a Administração fazê-lo nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trânsito dos autos à Fiscalização competente para eventuais anotações.

Processo: TC-00144.989.14-2

Representante: CITRORIO São José do Rio Preto Ltda. EPP.

Advogada: Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Responsável: Francisco Pereira de Souza (Prefeito Municipal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Lucas Pimenta Bertagnolli (OAB/SP nº 313.334).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2014, licitação destinada a “aquisição parcelada de merenda escolar, destinada aos alunos da Rede Municipal Ensino”.

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados relativos ao recebimento da representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2014, da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá, como Exame Prévio de Edital, com suas consequências.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Citrorio São José do Rio Preto Ltda. EPP, contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2014, da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá, determinando-se à Administração que reestude a divisão do Lote 01 posto em disputa, nos termos definidos no referido voto, devendo, também, ao publicar a reedição do edital, fazê-lo nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita à impugnação lançada na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trânsito dos autos à Fiscalização competente para eventuais anotações.

Processo: TC-002942.989.13-8

Representante: Gislaine Aparecida Jacobino.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Responsáveis: Pedro Bigardi (Prefeito Municipal) e Denis Crupe (Secretário Municipal de Administração).

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 13/2013, licitação destinada ao registro de preços dos serviços correspondentes a “elaboração de laudos técnicos e de projetos básicos e executivos de arquitetura e engenharia, para novas construções ou ampliações/reformas de próprios públicos, em atendimento às demandas da Prefeitura do Município de Jundiaí”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, confirmou a liminar concedida e, no mérito, decidiu no sentido da anulação do processo de Concorrência nº 013/2013, da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Lembrou que a presente apreciação limitou-se aos aspectos abordados durante a instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária, se e quando a Prefeitura Municipal voltar a licitar os serviços de elaboração de laudos e projetos de engenharia.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trânsito dos autos à Fiscalização competente para eventuais anotações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Processo: TC-002967.989.13-8

Representante: Front Estruturas Ltda.

Advogado: Alexandre Hideyo Tursi Matsutacke.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Responsáveis: Paulo Alexandre Barbosa (Prefeito), Fábio Alexandre Fernandes Ferraz (Secretário de Gestão) e Raul Christiano de Oliveira Sanchez (Secretário de Cultura).

Advogadas: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e Maria Aparecida Santiago Leite (OAB/SP nº 72.934).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 16.085/2013, certame destinado ao “registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de eventos, consistentes em: locação de estruturas, locação de equipamentos de sonorização, locação de equipamentos de iluminação, locação de mobiliário, prestação de serviços gráficos e impressão, prestação de serviços de mão de obra, a serem prestados em eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Santos, através da Secretaria Municipal de Cultura, compreendendo o planejamento operacional, organização, execução e acompanhamento, pelo período de 12 (doze) meses, sob regime de empreitada por preço unitário”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, confirmou a liminar concedida e, no mérito, decidiu no sentido da anulação do processo do Pregão Eletrônico nº 16.085/2013, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Lembrou que a presente apreciação limitou-se aos aspectos abordados durante a instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária, se e quando a Prefeitura Municipal voltar a licitar os serviços relacionados à preparação e realização de eventos. Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trânsito dos autos à Fiscalização competente para eventuais anotações.

Processo: TC-003417.989.13-4

Representante: VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Dracena.

Responsáveis: José Antônio Pedretti (Prefeito Municipal) e Antenor José de Oliveira Filho (Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente).

Assunto: Representação contra o edital retificado da Tomada de Preços nº 003/2013, licitação destinada à “contratação de empresa especializada para elaboração do Plano de Saneamento Básico do Município de Dracena/SP”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação formulada por VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda. EPP contra os termos do edital da Tomada de Preços nº 003/2013, da Prefeitura Municipal de Dracena.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Decidiu, outrossim, pela ilegalidade da ausência de critérios objetivos destinados à pontuação das propostas técnicas, tal qual reconhecido pela própria Prefeitura Municipal de Dracena, determinando-se, por consequência, a correção do edital frente ao exame das questões levantadas pelo Relator, nos termos do artigo 220 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ressaltou que este Tribunal não se incumbe da prestação de Assessoria Jurídica à Prefeitura, não sendo possível por isso a apreciação prévia do documento juntado e destinado a suprir a ilegalidade apontada, até porque ao mesmo não pode ser atribuída eficácia antes de sua publicação.

Lembrou, ainda, que a presente apreciação limitou-se aos aspectos abordados durante a instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trânsito dos autos à Fiscalização competente para eventuais anotações.

Processo: TC-003451.989.13-1

Representante: VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda. – EPP, por seu representante legal Raphael Machado (sócio-diretor).

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria; Autoridade Responsável: Ricardo da Silva Sobrinho (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação formulada contra edital da Tomada de Preços nº 06/13, certame processado pela Prefeitura de Santo Antônio da Alegria com propósito de contratar empresa especializada para elaborar Plano de Saneamento Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda. – EPP, determinando à Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria que altere o edital da Tomada de Preços nº 06/13, de acordo com os termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Tomada de Preços nº 06/13, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

Processo: TC-003609.989.13-2

Representante: Belabru Comércio e Representações Ltda., por seu representante legal Alberto Fernando Fontolan (sócio).

Representada: Prefeitura Municipal de Franca.

Assunto: Representação formulada em face do edital da Tomada de Preços nº 14/13, certame processado pela Prefeitura de Franca com propósito de contratar empresa prestadora dos serviços de processamento de multa de trânsito, especializada na operacionalização do SGFT – Sistema de Gestão e Fiscalização de Trânsito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Belabru Comércio e Representações Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Franca que altere o edital da Tomada de Preços nº 14/13, de acordo com os termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Franca, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Tomada de Preços nº 14/13 incorpore a retificação determinada, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

Processo: TC-003636.989.13-9

Representante: Ivaldir Gonçalves da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial nº 101/13, certame processado pela Prefeitura de Mauá com propósito de contratar empresa de prestação dos serviços de conservação de pavimentos viários – tapa buracos – com caminhão térmico e controle digital, fornecimento e aplicação de massa asfáltica.

Advogado: Adriano Paciente Gonçalves (Corregedor Geral).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Ivaldir Gonçalves da Silva, determinando à Prefeitura Municipal de Mauá que retifique o edital do Pregão Presencial nº 101/13, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Mauá, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 101/13, incorpore a retificação determinada, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

Processos: TC-003727.989.13-9 e TC-003728.989.13-8

Representante: AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda. – EPP, por seu representante legal Ademir Antonialli (sócio).

Representada: Prefeitura Municipal de Saltinho.

Assunto: Representações subscritas contra termos dos editais das Tomadas de Preços nº 15/13 e 16/13, certames processados pela Prefeitura de Saltinho com propósito de tomar serviços de varrição de vias e logradouros e coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogada: Karina Cerchiari da Silva Rocha (OABSP 265.680).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes os pedidos formulados por AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda. – EPP, determinando à Prefeitura Municipal de Saltinho que retifique o edital das Tomadas de Preços n.ºs. 15/13 e 16/13 nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Saltinho, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para as Tomadas de Preços n.ºs. 15/13 e 16/13, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

Processos: TC-003907.989.13-1 e TC-003927.989.13-7

Representantes: Daniel Benedito Crisp Transportes e Luís Daniel Pelegrine.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste.

Assunto: Representações formuladas contra termos do edital do Pregão Presencial n.º 164/13, certame processado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste para contratar empresa prestadora dos serviços de transportes de estudantes moradores de bairros desprovidos de Escola de Ensino Fundamental e Médio, e de transporte de estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental para atividades pedagógicas extraclasse em períodos diurnos e noturnos no Município, independente de ser dia útil, sábado, domingo ou feriado.

Advogado: Jairo Josef Camargo Neves (OABSP 287.344).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Daniel Benedito Crisp Transportes e improcedente aquele deduzido por Luís Daniel Pelegrine, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste que altere o edital do Pregão Presencial n.º 164/13 na conformidade do referido voto.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste, a fim de que incorpore ao novo instrumento para o Pregão Presencial n.º 164/13 as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

Processo: TC-3909.989.13-9

Representante: M.W.E. - Pavimentação e Construção Ltda., por seu procurador Maurício Figueiredo Amorim.

Representada: Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Itamar Alves dos Santos (OAB/SP nº 245.146).

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 10/2013.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, confirmou a liminar de início deferida e decidiu julgar procedente o pedido formulado por M.W.E. - Pavimentação e Construção Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos que altere o edital da Concorrência nº 10/2013 nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Concorrência nº 10/2013, providencie as retificações determinadas e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: TC-000360.989.14-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 1/2014, visando ao fornecimento de gêneros alimentícios, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Comercial João Afonso Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital do Pregão Presencial nº 1/2014, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

TC-004019.989.13-6

Interessada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsáveis: Paulo Rogério Martins Toledo, Secretário Municipal de Administração; Juliana Aparecida Pepato, Pregoeira.

Assunto: Edital do pregão eletrônico nº 092/2013, cujo objeto é a aquisição de utensílios para higiene e limpeza, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Sidinei Alcântara.

Valor Estimado: R\$154.228,90.

Advogados: Nenhum advogado cadastrado.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendado, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno, despacho mediante o qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitura Municipal de São José dos Campos a sustação do Pregão Eletrônico nº 092/2013, solicitando a manifestação sobre todas as impugnações, acompanhada de cópia do referido edital e de documentos acessórios.

Ato contínuo, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou sentença proferida pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, publicada no Diário Oficial do Estado de 22-01-14, mediante a qual (I) foi julgada parcialmente procedente a representação, tendo sido determinado à Prefeitura Municipal de São José dos Campos a retificação do edital em questão, com a publicação do seu novo texto e reabertura do prazo legal para oferecimento das propostas; (II) foi determinada a desconstituição de todos os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 092/2013 posteriormente à publicação da ordem de sustação cautelar, com a expedição de ofício ao Titular da Pasta da Secretaria de Administração, notificando-o a apresentar a esta Corte de Contas o cumprimento da determinação, sob pena de sofrer a sanção prevista pelo inciso III do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93; (III) foi aplicada multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs às Sras. Juliana Aparecida Pepato e Luana de Almeida Gonçalves, Pregoeiras, com fundamento no inciso III do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, em virtude do descumprimento injustificado da ordem de sustação cautelar do certame.

TC-000017.989.14-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Registro.

Assunto: Edital do pregão nº 119/2013, objetivando aquisições de material destinado aos alunos das escolas municipais.

Advogados: Antonio Matheus da Veiga Neto – OAB/SP n. 317.672, José Eduardo Bello Visentin – OAB/SP n. 168.357, e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara à Prefeitura Municipal de Registro, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão nº 119/2013 e os documentos acessórios, e determinara a sustação da licitação correspondente, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes e enfrentamento de forma individualizada de cada uma das impugnações.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, em face da comprovada revogação do procedimento licitatório em questão (evento 23), declarou extinto o processo por perda de objeto, com o seu consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000063.989.14-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Orlândia.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 138/2013 para a formação de ata de registro de preços para aquisição de materiais esportivos.

Valor Estimado: R\$394.614,80.

Advogados: Ricardo de Assis Maurício (OAB-SP 161.474) e Ricardo Santoro de Castro (OAB-SP 225.079).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitara à Prefeitura Municipal de Orlândia cópia do edital do Pregão Presencial nº 138/2013 e documentos acessórios e determinara a sustação do procedimento, até decisão final sobre o caso.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos regimentais, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual foi determinado o arquivamento da representação, por perda de objeto, em face da revogação do Pregão Presencial nº 138/2013 (comprovada pela Prefeitura Municipal de Orlândia por intermédio da juntada de cópia da publicação no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Executivo, fls. 205, edição de 11/01/2014).

TC-000067.989.14-5

Interessado: Departamento de Água e Esgoto de Americana – DAE Americana.

Responsável: José Carlos Zanetti, Diretor Administrativo.

Assunto: Edital da Concorrência nº 04/13, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de operação e manutenção do sistema de elevatórias de esgotos (EEE's) e sistema de tratamento de esgotos (ETE) do bairro Praia Azul, com capacidade de atendimento para aproximadamente 20.000 habitantes, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Ricardo Santoro.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17/111), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Valor Estimado: R\$1.308.726,57 para o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara cópia do edital da Concorrência nº 04/13 instaurada pelo Departamento de Água e Esgoto de Americana – DAE Americana, acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual, em face da anulação da Concorrência nº 04/13, do Departamento de Água e Esgoto de Americana – DAE Americana (conforme ato do órgão licitante publicado em 15/01/14), foi declarado extinto o processo por perda de objeto e determinado o seu arquivamento, sem julgamento de mérito.

TC-004092.989.13-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 150/2013 para a formação de ata de registro de preços para aquisição de material de escritório, escolar e decoração (sic).

Valor Estimado: Não consta.

Advogada: Luciany Balo Bruno (OAB-SP 275.394).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, no sentido do recebimento da Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 150/2013, da Prefeitura Municipal de Suzano, como Exame Prévio de Edital e de sustação cautelar do procedimento, até decisão final.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos regimentais, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual, em face da comprovada revogação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 150/2013, da Prefeitura Municipal de Suzano (Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Executivo, fls. 205, edição de 11/01/2014), foi determinado o arquivamento da Representação.

TC-002933.989.13-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Responsável: Luis Gustavo Antunes Stupp (Prefeito).

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 102/2013, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de cestas básicas.

Valor Estimado: R\$4.774.140,00.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza OAB/SP nº 109.013 e outros.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual, em face da comprovada anulação do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 102/2013, da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim (consoante publicação no Diário Oficial do Estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

10/12/2013), foi declarado extinto o processo, por perda de objeto, com o seu consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

TC-003420-989-13-9 e TC-003454-989-13-8

Interessada: Prefeitura de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Edital do Pregão Presencial n. 89/13 objetivando o registro de preços para eventuais aquisições de Kits de Material Escolar para os alunos da rede municipal de Educação.

Advogados: Nenhum advogado cadastrado.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 29/01/2014, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, em face da comprovada anulação do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 89/13, da Prefeitura de Vargem Grande do Sul, declarou extintos os processos, por perda do objeto, com o consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

TC-003598.989.13-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Responsáveis: Eduardo Anselmo Domingues Neto; Prefeito Municipal; Cleiton Samuel Fernandes, Pregoeiro.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 45/13, cujo objeto é a contratação de cessão de direito de uso (locação) de sistemas integrados de gestão pública nas áreas de orçamento, contabilidade pública, tesouraria, administração de pessoal, administração tributária (IPTU, ISS e dívida ativa), compras e licitações, protocolo, patrimônio, portal da transparência, controle de frotas, almoxarifado, ISSQN web, portal web (tributos), saúde, educação e portal web/educação, assistência social, além dos serviços de implantação, instalação, configuração, apoio técnico a distância, atualização e manutenção de sistemas, e banco de dados, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Carlos Roberto Marques Junior, Vereador da Câmara Municipal de Ibiúna.

Advogado: Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227).

Valor Estimado: R\$1.308.726,57 para o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual, em face da revogação do Pregão Presencial nº 45/13, da Prefeitura Municipal de Ibiúna, foi declarado extinto o processo, com o consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

TC-004157.989.13-8

Interessada: Prefeitura de Mogi das Cruzes.

Assunto: Edital da concorrência objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada em obras e serviços de Gestão Global do Sistema de Iluminação Pública (IP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: José Hilton Nunes de Queiroz – OAB/SP n. 200.641, Luciano Lima Ferreira – OAB/SP n. 278.031, e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão da Concorrência nº 26/13 instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, em face da comprovada revogação do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 26/13 da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes (Diário Oficial do Estado do dia 17/12/13), declarou extinto o processo, por perda de objeto, com o arquivamento da representação, sem julgamento de mérito.

TCs-003192.989.13-5; 003277.989.13-3; 003432.989.13-5 e 003452.989.13-0.

Interessada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Responsável: Geraldo Teotônio da Silva, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital de Concorrência nº 05/2013 para outorga de concessão onerosa do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Jandira, decorrente de representações formuladas por Transcooperleste – Cooperativa de transporte de pessoas e cargas; BB Transporte e turismo Ltda.; Empresa de transporte e turismo Carapicuíba EIRELI; Rápido D'Oeste.

Valor Estimado: R\$225.932.760,00.

Advogados: Nenhum advogado cadastrado.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Jandira que, caso decida proceder à contratação, corrija o edital da Concorrência nº 05/2013, nos termos consignados no referido voto, incorpore ao Edital os esclarecimentos prestados e não rechaçados no voto do Relator e publique novo Edital, com reabertura do prazo legal, nos termos da Lei Federal nº 8666/93.

TC-003796.989.13-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Cândido Mota.

Responsável: Zacharias Jabur, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 050/2013, cujo objeto é o “registro de preços para aquisição de cartuchos e ‘tonners’ para impressoras”, decorrente de representação formulada por Planet Print Black & Color Ltda. EPP.

Valor Estimado: Nada consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Nenhum advogado cadastrado.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cândido Mota que, caso decida proceder à contratação, reavalie as demais disposições do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 050/2013 a fim de verificar a sua consonância com os termos do voto do Relator e com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, publicando novo Edital, com a reabertura do prazo legal, nos termos da Lei Federal nº 8666/93.

TC-003999.989.13-0

Interessada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Responsáveis: Saulo Mariz Benevides, Prefeito municipal; e José Vicente de Abreu, Presidente da Comissão de Licitação.

Assunto: Representação contra o edital de Concorrência nº 2/2013 para a “contratação de empresa para a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares e comerciais, inclusive de feiras livres, e em áreas de difícil acesso; coleta, transporte e incineração ou outro meio de tratamento de resíduos sólidos oriundos do sistema de saúde; limpeza, lavagem e desinfecção de áreas pós-feiras livres; destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com operação em aterro sanitário licenciado; coleta, transporte e destinação de entulhos; coleta, transporte e tratamento de resíduos classe I (perigosos); coleta seletiva; conforme especificações contidas nos anexos que integram este edital”.

Valor Estimado: R\$9.063.765,30.

Advogados: Camila Brandão Sarem (OAB-SP 245.521); Michel Bertoni Soares (OAB-SP 308.091).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente E. Plenário referendou decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 12/12/2013, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a representação contra o edital da Concorrência nº 2/2013 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires como Exame Prévio de Edital e determinara a sustação cautelar do procedimento.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires que corrija o edital da Concorrência nº 2/2013, nos termos consignados no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, bem como proceda a uma revisão atenta dos demais itens do edital e de seus anexos, a fim de adequá-los à jurisprudência deste Tribunal, publicando novo Edital, com a reabertura do prazo legal, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-003811.989.13-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Interessada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsáveis: Paulo Rogério Martins Toledo, Secretário Municipal de Administração; Juliana Aparecida Pepato, Pregoeira.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 132/2013, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de material de limpeza, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Ana Paula Calheiros Alcântara.

Valor Estimado: R\$362.660,65.

Advogados: Giselle Zamboni (OAB/SP nº 110.261), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437), Diogo F. dos Reis C. Pires de Campos (OAB/SP nº 194.832), Bruno Igor Rodrigues Sakaue (OAB/SP nº 323.763) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação intentada, determinando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 132/2013, nos termos constantes do referido voto, devendo o novo texto do edital ser publicado e reaberto prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à Fiscalização desta Casa para anotações e, após, ao Arquivo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-000093.989.14-3

Representante: SERSIL Transportes Ltda., por seu Sócio, José Caboclo Neto.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia; Antonio Carlos Camargo – Prefeito.

Advogado: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº 109.013

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 04/13 – Processo nº 19944/2013 – do Município de Cotia que objetiva a “Concessão pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, prorrogáveis por igual período, para a prestação de serviços técnicos especializados para a implantação, administração e gerenciamento de pátio de veículos envolvidos em autuações de trânsito de qualquer natureza, apreensões de transportes públicos no Município de Cotia (ônibus, micro-ônibus, vans, táxis, etc.), compreendendo a remoção por guinchos e equipamentos auxiliares, que estejam infringindo o disposto nos artigos do código de trânsito brasileiro - Lei Federal nº 9.503 de 23.09.97 e/ou encontrados em vias públicas em situação irregular, contrariando a sinalização e legislação existente, mediante autuação da autoridade fiscalizadora competente”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela Concorrência Pública nº 04/13 – Processo nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

19944/2013, da Prefeitura Municipal de Cotia, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre a impropriedade suscitada pela Representante, assim como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-00402.989.14-9.

Representante: ASBYLT Construção Civil Ltda., por seu Sócio Douglas Ramos.

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto - SAAE; Diretor: José Carlos Fernandes.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2014 do SAAE, que objetiva a contratação de empresa qualificada, para prestação de serviços de operação e manutenção no sistema elevação e tratamento de esgotamento sanitário, compreendendo 07 Estações Elevatórias de Esgoto (EEE) e 01 Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), tudo conforme as disposições técnicas constantes do Termo de Referência Anexo II do edital e demais anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela Tomada de Preços nº 001/2014, instaurada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto - SAAE, requisitando cópia completa do edital, facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo representante e os aspectos levantados pela Relatora e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-00420.989.14-7

Representante: CITRORIO S. J. do Rio Preto Ltda. - EPP, por sua procuradora, Sra. Sandra Regina Rodrigues, OAB/SP nº 189.086.

Representada: Prefeitura Municipal de Descalvado.

Prefeito: Henrique Fernando do Nascimento.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 001/14 (Processo nº 001/14), de menor preço por lote, lançado pela Prefeitura Municipal de Descalvado que objetiva a "Aquisição de Gêneros Alimentícios perecíveis, estocáveis e afins, para atender o Serviço Municipal de Alimentação Escolar - 'S.M.A.E' e Unidades Municipais, cujas características e especificações encontram-se no Anexo I, que integra este Edital."

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 001/14 (Processo nº 001/14), instaurado pela Prefeitura Municipal de Descalvado, requisitando-lhe cópia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante e o aspecto levantado pela Relatora, assim como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-003550.989.13-1

Representante: Ana Paula Calheiros Alcântara.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Prefeito: Luis Gustavo Antunes Stupp.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva - OAB/SP nº 262.845; Eduardo Leandro de Queiroz e Souza - OAB/SP nº 109.013.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 148/2013 (Processo nº 16.692/13), do tipo menor preço por item, objetivando o registro de preços para a aquisição de kits escolares para alunos da rede municipal de ensino, conforme descrição do Anexo I que faz parte do presente instrumento convocatório.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da anulação do Pregão Presencial nº 148/2013 (Processo nº 16.692/13), da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, medida publicada no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, de 10/12/2013 (página 221), declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (conforme Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de dezembro de 2013, – Poder Legislativo – página 43), com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo: TC-003800.989.13-9

Representante: Bolivar Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda., por sua Sócia, Sra. Cristina Maria Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Itirapina; José Maria Candido – Prefeito; Lidiane Aparecida Rössler Feltrin – Divisão de Licitações e Compras.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Eletrônico nº 004/2013 – Processo nº 447/2013, do tipo menor preço por lote, lançado pelo Município de Itirapina para “registrar preços para aquisição de material de limpeza, higiene, lavanderia e descartáveis para atender a Prefeitura Municipal de Itirapina.”

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da anulação do Pregão Eletrônico nº 004/2013 – Processo nº 447/2013), da Prefeitura Municipal de Itirapina, medida publicada no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, de 11/12/2013 (página 196), declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (conforme Despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de dezembro de 2013, - Poder Legislativo - página 43), com o consequente arquivamento dos autos.

Processo: TC-003885.989.13-7

Representante: DB SOUND Locação e Comércio Ltda. ME, por sua sócia Ana Paula de Almeida Assad.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião; Prefeito: Ernane Bilotte Primazzi.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 37/2013 (Processo Administrativo nº 61.693/13), destinado ao registro de preços para contratação de empresa especializada em atividades logísticas, para realização de festividades, serviços correlacionados e suporte, compreendendo o planejamento operacional, organização, responsabilidade técnica, fornecimento de material, locação de bens móveis, execução acompanhamento e fiscalização até a finalização dos mesmos, a serem realizados em toda extensão do Município de São Sebastião, pelo período de 12 meses, nas quantidades estimadas, e em conformidade com a descrição e as especificações constantes do Anexo I (Memorial Descritivo), parte integrante do Edital.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 37/2013 (Processo Administrativo nº 61.693/13), da Prefeitura Municipal de São Sebastião, medida publicada no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, de 11/12/2013 (página 206), declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (conforme Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de dezembro de 2013 - Poder Legislativo - página 43), com o consequente arquivamento dos autos.

Processo: TC-003717.989.13-1

Representante: SINDPLUS - Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda., por seu Sócio, Sr. Gilberto Franzoni; Rafael Prudente Carvalho Silva - Advogado OAB/SP nº 288.403.

Representada: Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo; José Carlos Damasceno - Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 023/2013, da Prefeitura de São Pedro do Turvo que objetiva a "contratação de empresa especializada por um período de 12 (doze) meses para o fornecimento e administração de 300 (trezentos) documentos de legitimação magnético - (cartão Alimentação) - aos servidores públicos municipais."

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo que promova a correção do edital do Pregão nº 023/2013, nos termos consignados no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mencionado voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações determinadas, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

Conforme proposta da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, acolhida pelos Senhores Conselheiros, o oitavo item versando Exame Prévio de Edital ao encargo de Sua Excelência, TC-3842.989.13-9, será examinado ao final da sessão plenária, juntamente com o TC-3975.989.13-8 e com o TC-3262.989.13-0, respectivamente de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Processo: TC-003870.989.13-4

Representante: Phoenix Comercial de Informática, Papelaria e Móveis Ltda., por seu sócio Helcio Sicchiroli Neves.

Representada: Prefeitura do Município de São Roque; Prefeito: Daniel de Oliveira Costa - Diretor Jurídico e Legislativo: Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz - OAB/SP nº 159.784.

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 74/2013, do tipo menor preço por lote, destinado ao Registro de Preços para fornecimento de utensílios e materiais para copa e cozinha para a Divisão de Alimentação Escolar, conforme quantidades e especificações pormenorizadas constante do Anexo I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Roque que promova a retificação do instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 74/2013, nos termos consignados no referido voto, alertando-se o Chefe do Executivo de São Roque que, após proceder as devidas alterações no edital, deverá republicá-lo de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo novo prazo para apresentação das propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, com o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Corte de Contas para anotações, arquivando-o em seguida.

Processo: TC-000062.989.14-0.

Representante: Rachel Belarmino Gusmão de Campos - ME (Smartgov Soluções), por sua proprietária, Rachel Belarmino Gusmão de Campos.

Representada: Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Presidente: Sidnei Bezerra da Silva.

Advogada: Claudia Rattes La Terza Baptista - OAB nº 110.820.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 06/2013 (Processo CM nº 4381/2013), que objetiva a locação de equipamentos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

informática, conforme especificações constantes no Anexo I (Termo de Referência) e demais Anexos do instrumento convocatório.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos adotados no sentido da requisição, à Câmara Municipal de São Caetano do Sul, de documentos e justificativas e de determinação de paralisação do Pregão Presencial nº 06/2013 (Processo CM nº 4381/2013).

Quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC-000557.989.14-2

Representante: Fabrício de Ramos & Cia Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga.

Responsável da Representada: Alex Euzébio Torres – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 01/2014, Processo nº 515/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, do tipo menor preço unitário, Objetivando o registro de preços para Aquisição Futura e Parcelada de Material Escolar para Distribuição aos Alunos da Rede Municipal de Ensino, Conforme Descrição e Condições Constantes do Edital e Respetivos Anexos.

Valor estimado da contratação: R\$292.457,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, no sentido de suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 01/2014, Processo nº 515/2013, da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-000334.989.14-2

Representante: Comercial Bomfran de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Responsável pela representada: Francisco Daniel Celeguim de Moraes – Prefeito

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 002/2014, Processo Interno nº 14085/2013, do tipo menor por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, objetivando o registro de preços para o fornecimento, ponto a ponto, diretamente nas escolas, de gêneros alimentícios perecíveis para uso na merenda escolar por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e demais exigências contidas nos Anexos.

Valor Total Estimado: R\$5.223.209,35.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, no sentido da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 002/2014, Processo Interno nº 14085/2013, da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Expediente: TC-000400.989.14-1

Representante: VIX Comercial Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Salto.

Responsáveis pela Representada: Juvenil Cirelli – Prefeito e Milta Alves Ribeiro Maron – Secretária da Educação.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 06/2014, Processo Administrativo nº 10601/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Salto, objetivando o registro de preços para a contratação de pessoa jurídica para aquisição de diversos kits de materiais Escolares para uso dos Alunos de Educação Infantil I, II E III (3, 4 e 5 anos) e Ensino Fundamental 1º, 2º, 3º ano do ciclo I, 1º e 2º ano do ciclo II do Sistema Municipal de Ensino para o ano letivo de 2014, a cargo da Secretaria da Sducação.

Valor total estimado: R\$1.672.509,81.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, no sentido de suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 06/2014, Processo Administrativo nº 10601/2013, da Prefeitura Municipal de Salto.

Expediente: TC-000438.989.14-7

Representante: Eliventon Marcos Souza Queiroz, Munícipe de São Caetano do Sul/SP.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Responsável pela Representada: José Roberto Comeron – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 05/2014, Processo nº 128/2014, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapeva, objetivando a aquisição de cestas básicas de alimentos, embaladas em caixas de papelão reforçadas, na quantidade aproximada de 10.350 (dez mil, trezentos e cinquenta), sendo aproximadamente 9.600 (nove mil e seiscentos) cestas básicas destinadas aos funcionários e servidores municipais (cesta 1) e o restante 750 (setecentos e cinquenta) cestas básicas destinadas às famílias carentes (cesta 2), contendo gêneros alimentícios de primeira qualidade, conforme especificações do anexo i – termo de referência, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itapeva.

Valor estimado da contratação: não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, no sentido de suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 05/2014, Processo nº 128/2014, da Prefeitura Municipal de Itapeva.

Expediente: TC-000538.989.14-6

Representante: Editora Sol Soft'S e Livros Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Responsável pela Representada: Elvis Leonardo Cezar – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 007/13, Processo nº 1.996/13, do tipo técnica e preço, com adjudicação por lote, promovida pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, objetivando a contratação de empresa especializada em assessoria pedagógica, capacitação continuada do corpo docente e equipe diretiva de educação, portal educativo e fornecimento parcelado com entrega ponto a ponto de material didático pedagógico interdisciplinar, impresso em cadernos coloridos, contendo teoria e exercícios, para servir de Apoio Pedagógico para o Ensino Fundamental (Ciclos I e II) e Ensino Médio, cujos quantitativos e detalhamentos estão descritos no Anexo I – Memorial Descritivo, em dois lotes (lote 01 – Ensino Fundamental – Ciclo I e II; lote 02 – Ensino Médio).

Valores estimados da contratação: Lote 01 – R\$8.243.266,66; Lote 02 – R\$3.448.500,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, no sentido da suspensão do andamento da Concorrência nº 007/13, Processo nº 1.996/13, da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Processo: TC-003178.989.13-3

Representante: TOLTEC Engenharia e Construção Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Responsável da Representada: José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 368/2013, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Taubaté, objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de máquinas e caminhões, incluindo a mão de obra, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, conforme condições estabelecidas neste instrumento convocatório e nos seguintes anexos.

Valor estimado da contratação: R\$15.457.478,40.

Advogado: Ernani Barros Morgado Filho (OAB/SP nº 72.189).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Taubaté que proceda à retificação do edital do Pregão Presencial nº 368/2013, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Processo: TC-003205.989.13-0

Representante: Rogério Vaitkevicius Santo André.

Representada: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Responsável pela representada: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti – Prefeita Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 144/2013, Processo nº 258/2013, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização dos serviços de limpeza, asseio e conservação de duas Creches Municipais, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e todos os equipamentos necessários, conforme especificações constantes do Anexo II do Edital, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Valor total estimado: não informado no edital.

Procuradora de Contas: Elida Graziane Pinto.

Advogado: Rogério Vaitkevicius Santo André (OAB/SP nº 209.250).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, com recomendação, nos termos consignados no referido voto, determinando à Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista que promova a reformulação do edital do Pregão Presencial nº 144/2013, Processo nº 258/2013, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, consoante o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processo: TC-003298.989.13-8

Representante: X3 Comunicação e Publicidade Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Responsável pela Representada: Ana Maria Matoso Bim – Prefeita Municipal.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 005/2013, Processo nº 144/2013, do Tipo Técnica e Preço, cujo objeto é a contratação de Agência de Propaganda para Prestação de Serviços Técnicos de Publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral.

Valor Total Estimado: R\$1.000.000,00.

Advogados: Rosângela Pedrosa Tonon (OAB/SP nº 219.440) e Marlon Carlos Matioli Santana (OAB/SP nº 227.139).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Fernandópolis que promova a reformulação do edital da Concorrência nº 005/2013, Processo nº 144/2013, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processo: TC-003453.989.13-9

Representante: Ekualo Indústria e Comércio de Bolsas E Confecções Ltda – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Boituva.

Responsável pela Representada: Edson José Marcusso – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 109/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Boituva, objetivando o registro de preços para aquisição de mochilas e kit escolar para alunos e professores da rede pública municipal, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

Valor Total Estimado: R\$2.321.957,00.

Advogado: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Boituva que promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 109/2013, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado.

Processo: TC-004156.989.13-9

Representante: Rodrigo Martins.

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAEE Guarulhos.

Responsável pela Representada: Afrânio de Paula Sobrinho – Superintendente.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 012/2013, cujo objeto é a contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

administrativa, para a prestação dos serviços públicos de transportes, tratamento e destinação final de esgotos sanitários da área urbana do Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, compreendendo a obtenção e utilização dos recursos financeiros para tanto necessários, a execução de obras e a complementação, operação e manutenção de parcela do sistema de esgotamento sanitário do município, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Valor total estimado: R\$1.193.456.722,40.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogados: Rodrigo Martins (OAB/SP nº 130.862), Marcelo Figueiredo (OAB/SP nº 69.842).

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos de suspensão da Concorrência nº 012/2013, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAEE Guarulhos.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 012/2013, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAEE Guarulhos, recomendando seja promovida a reavaliação em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processo: TC-003234.989.13-5

Embargante: Sérgio Munhoz Moya, Munícipe de Ribeirão Preto (Representante)

Embargado: Despacho Publicado no D.O.E. de 07 de novembro de 2013, no Expediente TC-003147.989.13-1, que indeferiu o pedido de paralisação do certame, referente ao edital da concorrência nº 02/2013, Processo nº 44/2013, do tipo menor preço global, sob o regime de execução indireta, empreitada por preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Aramina, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de mão de obra para a execução do remanescente da edificação de 91 (noventa e uma) Unidades Habitacionais.

Em Apreciação: Embargos de Declaração

Advogado: Sérgio Munhos Moya (OAB/SP nº 145.526).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário, aplicando o teor do artigo 54 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, conheceu dos Embargos de Declaração como Agravo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou provimento ao apelo, a fim de confirmar integralmente os fundamentos do despacho combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processos: TC-004089.989.13-1 e TC-004101.989.13-5

Representante: Marília Barbosa - Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Assunto: Representações objetivando o exame prévio de edital do Pregão Presencial nº 60/2013, que tem por finalidade a contratação de empresa para a prestação de serviços de implementação, fornecimento e administração de crédito alimentação em cartão magnético e/ou eletrônico (cartão alimentação), destinados aos servidores públicos da Prefeitura de Jarinu/SP.

Responsável: Vicente Candido Teixeira Filho (Prefeito).

Subscritora do edital: Daniela Effgen Soneti Lorencini (Pregoeira).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$2.313.360,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 60/2013, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando o Sr. Prefeito Municipal de Jarinu para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-004129.989.13-3

Representante: Carlos Daniel Rolfsen.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 58/2013, do tipo menor preço por item, que tem por finalidade o “registro de preços para aquisição de veículos zero quilômetro”.

Responsável: Maurício Dimas Comisso (Prefeito Municipal).

Valor estimado da contratação: Não consta do edital.

Advogado cadastrado no e-TCESP: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 58/2013, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando o Sr. Prefeito Municipal de Santo Antonio de Posse para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-4144.989.13-4

Representante: MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital da concorrência nº 05/13, do tipo menor preço global, que tem por finalidade “a contratação dos Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, Comerciais, Assemelhados e dos Serviços de Saúde e outros Serviços de Limpeza”.

Responsável: Lauro Michels Sobrinho (Prefeito Municipal).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor global estimado: R\$23.104.401,60.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência nº 05/13, da Prefeitura Municipal de Diadema, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando o Sr. Prefeito Municipal para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-000006.989.14-9

Representante: Amazon Diagnósticos por Imagem Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 115/2013, do tipo menor preço por lote, que tem por finalidade a “contratação de empresa para prestação mensal de serviços técnicos de radiologia e laudos de RX”.

Responsável: Diego de Nadai (Prefeito Municipal).

Subscritores do edital: Claudemir Aparecido Marques Santos (Secretário de Administração) e Tatiane Pereira Apostólico (Pregoeira).

Valor estimado da contratação: Não consta do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 115/2013 da Prefeitura Municipal de Americana, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando o Sr. Prefeito Municipal para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-000030.989.14-9

Representante: Mário Luís Dias Perez (OAB/SP nº 135.310).

Representada: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 055/2013, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada para o licenciamento de uso de programas ou sistemas para a Administração Pública Municipal, por tempo indeterminado e o treinamento dos técnicos municipais para a execução dos seguintes serviços: a locação de Sistema de Contabilidade Pública e Sistema de Folha de Pagamentos, Arrecadação, incluindo orientações e suporte técnico”.

Responsável: Júlio César Barros Ayres (Prefeito).

Subscritora do edital: Andrea Teles de Almeida Bigaram (Pregoeira).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 055/2013 da Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando o Sr. Prefeito para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processos: TC-000033.989.14-6 e TC-000038.989.14-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: Lester Infraestrutura Ltda. e M.W.E. – Pavimentação e Construção Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital de pré-qualificação nº 001/2013-DCC, que tem por finalidade a seleção de empresas interessadas em participar de futura licitação, sob a modalidade concorrência pública, do tipo menor preço, destinada à contratação, sob regime de empreitada por preços unitários, de empresa especializada na execução de pavimentação, recuperação, recomposição e manutenção do sistema viário urbano do município de Guarulhos, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada, de acordo com as especificações dos anexos deste edital.

Responsável: Sebastião Almeida (Prefeito Municipal).

Valor estimado da contratação: R\$120.199.915,12.

Advogado: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a paralisação da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no Edital de Pré-qualificação nº 001/2013-DCC, da Prefeitura Municipal de Guarulhos, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando o Sr. Prefeito para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processos: TC-000088.989.14-0 e TC-000116.989.14-6

Representantes: Cauana Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e SP Alimentação e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Representações objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 367/2013, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando ao pré-preparo, preparo e distribuição da alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes aos alunos regularmente matriculados em unidades escolares da rede municipal de ensino”.

Subscritora do edital: Juliana Aparecida Pepato (Pregoeira).

Valor estimado da contratação: R\$183.069.920,00.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera as solicitações de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 367/2013, da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando o Sr. Prefeito responsável para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-se, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-000098.989.14-8

Representante: Planet Print Black & Color Ltda.

Representada: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 23/2013, que tem por finalidade a “aquisição de suprimentos para impressão, tratando-se de cartuchos de tinta e toner, novos, originais do fabricante dos equipamentos”.

Responsável: Antonio Carlos Silva Gonçalves (Diretor-Presidente).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 23/2013 da Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando o Diretor-Presidente para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Processos: TC-000138.989.14-0 e TC-000186.989.14-1

Representantes: Marília Barbosa - Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

Assunto: Representações objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 003/2014, que tem por finalidade a “contratação de uma empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais”.

Responsável: Marcio Perretti Papa (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Subscritor do edital: Agnelo Mota Bonifácio (Pregoeiro).

Valor estimado da contratação: R\$457.607,40 .

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera as solicitações de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 003/2014, da Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando o Diretor Presidente para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-se, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-000214.989.14-7

Representante: IFEM - Inteligência Fiscal Eletrônica Municipal.

Representada: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 02/2014, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada em sistema de informática, para obtenção e locação de licenças de uso de softwares de gestão pública”.

Responsável: Joaquim da Cruz Junior (Prefeito Municipal).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 02/2014 da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando o Sr. Prefeito para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor dos editais, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Processos: TC-000282.989.14-4 e TC-000346.989.14-8

Representantes: Trajeto Engenharia e Comércio Eirelli; Osmar Paulino de Araújo (OAB/SP 316.274).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representações objetivando o exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 13.917/2013, que tem por finalidade a “contratação de empresa para execução de serviços de implantação de Gestão completa do sistema de iluminação pública do Município de Santos, incluindo material, equipamentos e mão de obra”.

Responsável: Paulo Alexandre Barbosa (Prefeito).

Subscritor do edital: Flávio Inácio dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

Valor estimado da contratação: R\$25.238.495,09.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera as solicitações de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência Pública nº 13.917/2013, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando o Sr. Prefeito para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-se, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-000304.989.14-8

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 229/2013, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fiscalização eletrônica e monitoramento de trânsito no sistema viário do Município.

Responsável: Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

Subscritoras do edital: Luciana dos Santos Olmo (Pregoeira) e Patrícia Maria Machado Santos (Chefe Interina da Divisão, Compras e Almojarifado).

Valor estimado da contratação: não consta.

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 229/2013 da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, até ulterior deliberação deste Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

notificando o Sr. Prefeito para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-se, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Processo: TC-000343.989.14-1

Representante: Ana Paula Calheiros Alcantara.

Representada: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 02/2014, que tem por finalidade a aquisição parcelada de cestas básicas.

Responsável: Anderson Luis Pereira (Prefeito Municipal).

Sessão de abertura: 28-01-14, às 14 horas.

Advogado cadastrado no e-TCESP: Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280437).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 02/2014, da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando-se o Sr. Prefeito Municipal para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Processo: TC-000441.989.14-2

Representante: Sidinei Alcântara

Representada: Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 02/2014, do tipo menor preço global, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município”.

Responsável: João Luiz do Nascimento Ramos (Prefeito Municipal).

Valor estimado da contratação: Não consta do edital.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 02/2014, da Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando o Sr. Prefeito para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-se, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-000479.989.14-7

Representante: Sonner Sistemas de Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 01/2014, do tipo menor preço global, que tem por finalidade a “Contratação de empresa para fornecimento de solução tecnológica, para gerir e controlar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com foco em fiscalização e monitoramento dos contribuintes, sob a forma de licenciamento de uso temporário de sistema, com suas funcionalidades em ambiente WEB, conforme Edital, Minuta de Contrato e Anexos.”

Responsável: Luiz Oscar Vitale (Prefeito Municipal).

Subscritores do edital: Arlindo Jorge Junior (Diretor de Departamento de Suprimentos) e Diane Helena Bortolotti (Pregoeira).

Valor estimado da contratação: R\$432.000,00.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 01/2014 da Prefeitura Municipal de Amparo, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando o Sr. Prefeito para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-se, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-000526.989.14-0

Representante: Francisco Henrique Martins Sarzi.

Representada: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 08/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

empresa especializada para prestação de serviços em sistema eletrônico que comporte o Livro Eletrônico de ISS, Nota Fiscal Eletrônica, Gerenciador Eletrônico do Valor Adicionado e Cadastro Mobiliário Inteligente para Abertura, Alterações e Cancelamento de Empresas, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte, conforme as especificações técnicas constantes do Anexo VII do Edital”

Responsável: Nasser Marão Filho (Prefeito Municipal)

Subscritor do edital: Miguel Maturana Filho (Secretário Municipal de Gestão Administrativa).

Valor estimado da contratação: Não consta do edital.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 08/2014, da Prefeitura Municipal de Votuporanga, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando o Sr. Prefeito para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-se, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-003478.989.13-0

Representante: Cabello & Cabello Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Representação com vistas ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 319/2013, do tipo menor preço global, objetivando o “registro de preços para prestação de serviços de manutenção e conservação de áreas verdes e jardins do Município de São José dos Campos, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme Anexos I e IA”.

Responsável: Carlinhos Almeida (Prefeito Municipal).

Subscritora do edital: Juliana Aparecida Pepato (Pregoeira).

Valor estimado da contratação: R\$35.222.295,00.

Advogados: Diogo Fontes dos Reis Costa Pires de Campos (OAB/SP nº 194.832) e Bruno Igor Rodrigues Sakaue (OAB/SP nº 323.763).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, determinara a extinção do processo por perda do objeto, sem exame de mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 319/2013, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, com a cassação da liminar concedida e arquivamento dos autos.

Processos: TC-003990.989.13-9 e TC-003998.989.13-1

Representantes: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e Engebras S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 199/2013, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fiscalização eletrônica e monitoramento de trânsito no sistema viário do Município.

Responsável: Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

Subscritora do edital: Audria Carolina Serbino das Neves (Pregoeira).

Advogado cadastrado no e-TCESP: Adriano Rogério de Souza (OAB/SP 250.343).

Preliminarmente foi referendado pelo E. Plenário o despacho por meio do qual foi determinada a paralisação do Pregão Presencial nº 199/2013, da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, determinara a extinção do processo por perda do objeto, sem exame de mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 199/2013, da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, com a cassação das liminares concedidas e arquivamento dos autos.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Processo: TC-003991.989.13-8

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Tietê.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 121/2013, que tem por finalidade a aquisição de cesta básica.

Responsável: Manoel David Korn de Carvalho (Prefeito).

Advogado cadastrado no e-TCESP: Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322822P).

Valor estimado: R\$2.146.256,00.

Preliminarmente foi referendado pelo E. Plenário o despacho por meio do qual foi determinada a paralisação do Pregão Presencial nº 121/2013, da Prefeitura Municipal de Tietê.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, determinara a extinção do processo por perda do objeto, sem exame de mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 121/2013, da Prefeitura Municipal de Tietê, com a cassação da liminar concedida e arquivamento dos autos.

Processo: TC-004093.989.13-5

Representante: Edmilson Pereira dos Santos – Vereador do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Salto.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 69/2013, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso permanente de Portal Educacional, incluindo os serviços de implantação, manutenção, suporte técnico e capacitação tecnológica, a cargo da Secretaria da Educação, conforme Termo de Referência anexo”.

Responsável: Juvenil Cirelli (Prefeito).

Subscritora do edital: Milta Alves Ribeiro Maron (Secretária da Educação).

Valor estimado da contratação: R\$1.645.866,67.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Preliminarmente foi referendado pelo E. Plenário o despacho por meio do qual foi determinada a paralisação do Pregão Presencial nº 69/2013, da Prefeitura Municipal de Salto.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, determinara a extinção do processo por perda do objeto, sem exame de mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 69/2013, da Prefeitura Municipal de Salto, com a cassação da liminar concedida e arquivamento dos autos.

Processo: TC-000251.989.14-1

Representante: Citrorio São José do Rio Preto Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Rosana.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 001/2014, do tipo menor preço global, que tem por finalidade “a aquisição de produtos alimentícios e outros produtos, para atender a Merenda Escolar, Creche Municipal, CCI (Centro de Convivência dos Idosos), CAC (Programa Criança Cidadã), CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e ESF's (Estratégia Saúde da Família) da zona rural, com entrega parcelada”.

Responsável: Sandra Aparecida de Souza Kasai (Prefeita Municipal).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Preliminarmente foi referendado pelo E. Plenário o despacho por meio do qual foi determinada a paralisação do Pregão Presencial nº 001/2014, da Prefeitura Municipal de Rosana.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, determinara a extinção do processo por perda do objeto, sem exame de mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 001/2014, da Prefeitura Municipal de Rosana, com a cassação da liminar concedida e arquivamento dos autos.

Processo: TC-002771.989.13-4

Representante: Rafael Costa Amadeu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Assunto: Exame prévio do edital da concorrência nº 011/2013, do tipo menor preço, que tem por finalidade o “registro de preços para contratação de Empresa Especializada para Manutenção dos Serviços Urbanos”.

Responsável: Alberto Pereira Mourão (Prefeito Municipal).

Advogado: Wagner Barbosa de Macedo (OAB/SP 116.463).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos regimentais, referendou a decisão adotada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que considerou procedentes as impugnações analisadas e determinou à Prefeitura Municipal de Praia Grande, se desejasse seguimento ao certame, a adoção das medidas corretivas pertinentes para cumprimento à lei, observância à jurisprudência deste Tribunal e posterior republicação do instrumento convocatório da Concorrência nº 011/2013, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência, inclusive, também foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão de fiscalização competente e posterior arquivamento, após o trânsito em julgado.

Processo: TC-002807.989.13-2

Representante: Arnaldo Giovanine da Cruz Vigilio.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do pregão presencial nº 59/2013, do tipo menor preço por item, que tem por finalidade o “registro de preços para fornecimento de kits coleção integrada palavra cantada e coleção de livros do projeto planeta leitura – Ziraldo e seus amigos, destinados aos Alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental I E II, conforme descritivo e quantidades descritas no anexo II do edital”.

Responsável: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito Municipal).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos regimentais, referendou a decisão adotada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que considerou parcialmente procedentes as impugnações analisadas e determinou à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, se desejasse seguimento ao certame, a adoção das medidas corretivas pertinentes para cumprimento à lei, à jurisprudência e às Súmulas deste Tribunal, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos itens do edital questionados nos autos, com posterior republicação do instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 59/2013, nos termos reclamados pelo artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência, inclusive, também foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão de fiscalização competente e posterior arquivamento, após o trânsito em julgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Processos: TC-002977.989.13-6 e TC-002975.989.13-8

Representante: Terra Plana Orlândia – Terraplenagem Pavimentação e Serviços de Limpeza Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: Exame prévio dos editais dos Pregões Presenciais n°s 91/2013 e 92/2013, que têm por finalidade, respectivamente, a contratação de empresas para a execução de serviços de coleta e retirada de galhos e inservíveis e de capinação e roçada manual e mecânica, conforme especificações e condições constantes do Caderno de Licitação correspondente.

Responsável: Edgar de Souza (Prefeito).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos regimentais, referendou a decisão adotada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que considerou parcialmente procedentes as impugnações e determinou à Prefeitura Municipal de Lins, se desejasse seguimento aos certames, a adoção das medidas corretivas pertinentes para cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos itens dos editais questionados nos autos, com posterior republicação dos instrumentos convocatórios dos Pregões Presenciais n°s 91/2013 e 92/2013, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei n° 8.666/93 combinado com o artigo 4º, V, da Lei n° 10.520/02.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência, inclusive, também foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão de fiscalização competente e posterior arquivamento, após o trânsito em julgado.

Processo: TC-003065.989.13-9

Representante: Fabiano Vendas e Comunicação Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

Assunto: Exame prévio do edital da carta convite n° 066/2013-PM, que tem por finalidade a “Contratação de Empresa especializada para publicações semanais de atos oficiais do município em jornal local, conforme especificações constantes no ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO”.

Responsável: Toninho Nogueira (Prefeito Municipal).

Valor estimado da contratação: R\$27.646,67.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos regimentais, referendou a decisão adotada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que considerou procedentes as impugnações e determinou à Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, se desejasse seguimento ao certame, a adoção das medidas corretivas pertinentes para cumprimento à lei e cuidadosa e ampla revisão de todos os itens do ato convocatório da Carta Convite n° 066/2013-PM, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

posterior republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência, inclusive, também foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão de fiscalização competente e posterior arquivamento, após o trânsito em julgado.

Processo: TC-003066.989.13-8

Representante: Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 97/2013, que tem por finalidade o “Registro de Preços para fornecimento de uniformes escolares destinados a atender as necessidades do Município no atendimento aos alunos e profissionais da rede municipal de ensino”.

Responsável: Carlos Grana (Prefeito).

Subscritora do edital: Mirian dos Santos Gimenes (Pregoeira).

Advogado cadastrado no e-TCESP: Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322822P).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos regimentais, referendou a decisão adotada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que considerou parcialmente procedentes as impugnações e determinou à Prefeitura Municipal de Santo André, se desejasse seguimento aos certames, a adoção das medidas corretivas pertinentes para cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos itens do edital questionado nos autos, com posterior republicação do instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 97/2013, nos termos reclamados pelo artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência, inclusive, também foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão de fiscalização competente e posterior arquivamento, após o trânsito em julgado.

Processo: TC-003099.989.13-9

Representante: Bolivar Comercial de Embalagens Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higiene Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Coronel Macedo.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 10/2013, do tipo menor preço por item, que tem por finalidade a “aquisição de materiais de higiene e limpeza pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificado no Anexo I (Folheto Descritivo)”.

Responsável: Edivaldo Neres de Meira (Prefeito Municipal).

Valor estimado da contratação: R\$572.555,03.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos regimentais, referendou a decisão adotada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que considerou parcialmente procedentes as impugnações e determinou à Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Municipal de Coronel Macedo, se desejasse seguimento ao certame, a adoção das medidas corretivas pertinentes para cumprimento à lei e cuidadosa e ampla revisão de todos os itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 10/2013, com posterior republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência, inclusive, também foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão de fiscalização competente e posterior arquivamento, após o trânsito em julgado.

Processo: TC-003261.989.13-1

Representante: A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Assunto: Exame prévio de edital do pregão presencial nº 74/2013, que tem por finalidade a “contratação de empresa para execução de serviços de varrição de ruas, avenidas, parques, jardins, feiras, eventos, etc e locação de 02 (dois) caminhões coletores e compactadores de lixo”.

Responsável: Sidnei Caio da Silva Junqueira (Prefeito).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$1.668.700,0.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos regimentais, referendou a decisão adotada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que considerou parcialmente procedentes as impugnações e determinou à Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, se desejasse seguimento ao certame, a adoção das medidas corretivas pertinentes para cumprimento à lei e cuidadosa e ampla revisão de todos os itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº nº 74/2013, com posterior republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência, inclusive, também foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão de fiscalização competente e posterior arquivamento, após o trânsito em julgado.

Processos: TC-003413.989.13-8 e TC-003421.989.13-8

Representantes: JR Sasso – Bolsas Personalizadas –ME; Mariana Gomes de Loyolla Artigos de Papelaria – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 188/2013, que tem por finalidade a aquisição de uniformes.

Responsável: José Alberto Gimenez (Prefeito).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Sertãozinho que, querendo dar seguimento ao certame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

relativo ao Pregão Presencial nº 188/2013, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo a Administração também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 combinado com o artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/02.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao órgão de fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo TC-004085.989.13-5

Representante: Rita de Cassia Moraes Nepomuceno Cerqueira.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do pregão presencial nº 321/2013-DCC, do tipo menor preço por lote, que tem por finalidade o “registro de preços para aquisição de uniformes escolares, conforme descrito no Anexo I - Memorial Descritivo”.

Responsável: Sebastião Almeida (Prefeito Municipal).

Advogado: Alberto Barbella Saba (OAB nº 313.446P-S).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a provisão com que cautelarmente fora decidido pela sustação da realização da sessão pública do Pregão Presencial nº 321/2013-DCC, da Prefeitura Municipal de Guarulhos.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações analisadas, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que, querendo dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial nº 321/2013-DCC, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei e à jurisprudência deste Tribunal de Contas, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos itens do ato convocatório questionados nos autos, devendo a Administração atentar depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao órgão de fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-038720/026/11 (Expediente TC-000641/016/13)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Agravante: Jair Cariovaldo Carniato – Prefeito do Município de Taguaí nos exercícios de 2005 a 2012.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 30 de outubro de 2013, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no Expediente TC-034608/026/13, nos termos do artigo 138, inciso V do Regimento Interno – admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Taguaí, relativas ao exercício de 2010.

Advogado: Douglas Aparecido Romano.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastada a incidência da hipótese prevista pelo inciso I do artigo 64 da Lei Complementar nº 709/93, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do despacho de fls. 86.

TC-000569/017/13 - Expediente

Agravante: Rodolfo Tardelli Meirelles – Ex-Prefeito Municipal de Orlândia.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 23 de novembro de 2013, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de revisão, nos termos do artigo 138, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal – TC-001358/026/11 - Contas da Prefeitura Municipal de Orlândia, referentes ao exercício de 2011.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, José Américo Lombardi, Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Agravo com amparo nos incisos I e IV do artigo 64 da Lei Complementar nº 709/93 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-018994/026/13 - Expediente

Agravante: Marcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 17 de maio de 2013, que indeferiu liminarmente o processamento de agravo interposto contra o indeferimento da ação de revisão – prestação de serviços celebrados entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Tradição.

Advogados: Bernadete Bacellar do C. Mercier, Carlos Augusto Freixo e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-044482/026/07 e Expedientes: TC-012644/026/13 e TC-015717/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-019007/026/13 - Expediente

Agravante: Marcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 17 de maio de 2013, que indeferiu liminarmente o processamento de agravo interposto contra o indeferimento da ação de revisão – Prestação de serviços celebrados entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos de Santa Cruz.

Advogados: Bernadete Bacellar do C. Mercier, Carlos Augusto Freixo e outros.

Acompanham: TC-044483/026/07 e Expedientes: TC-012645/026/13 e TC-015718/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-019008/026/13 - Expediente

Agravante: Marcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 17 de maio de 2013, que indeferiu liminarmente o processamento de agravo interposto contra o indeferimento da ação de revisão – Prestação de serviços celebrados entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de Valença.

Advogados: Bernadete Bacellar do C. Mercier, Carlos Augusto Freixo e outros.

Acompanham: TC-044484/026/07 e Expedientes: TC-012646/026/13 e TC-015719/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-019009/026/13 - Expediente

Agravante: Marcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 17 de maio de 2013, que indeferiu liminarmente o processamento de agravo interposto contra o indeferimento da ação de revisão – Prestação de serviços celebrados entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Última Hora.

Advogados: Bernadete Bacellar do C. Mercier, Carlos Augusto Freixo e outros.

Acompanham: TC-044486/026/07 e Expedientes: TC-012647/026/13 e TC-015720/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-019010/026/13 - Expediente

Agravante: Marcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 17 de maio de 2013, que indeferiu liminarmente o processamento de agravo interposto contra o indeferimento da ação de revisão – Prestação de serviços celebrados entre a Prefeitura Municipal da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Império Dourado.

Advogados: Bernadete Bacellar do C. Mercier, Carlos Augusto Freixo e outros.

Acompanham: TC-044487/026/07 e Expedientes: TC-012648/026/13 e TC-015721/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-019011/026/13 - Expediente

Agravante: Marcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 17 de maio de 2013, que indeferiu liminarmente o processamento de agravo interposto contra o indeferimento da ação de revisão – Prestação de serviços celebrados entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Beira Mar.

Advogados: Bernadete Bacellar do C. Mercier, Carlos Augusto Freixo e outros.

Acompanham: TC-044488/026/07 e Expedientes: TC-012649/026/13 e TC-015722/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-019012/026/13 - Expediente

Agravante: Marcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 17 de maio de 2013, que indeferiu liminarmente o processamento de agravo interposto contra o indeferimento da ação de revisão – Prestação de serviços celebrados entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Imperatriz da Ilha.

Advogados: Bernadete Bacellar do C. Mercier, Carlos Augusto Freixo e outros.

Acompanham: TC-044489/026/07 e Expedientes: TC-012650/026/13 e TC-015723/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-019013/026/13 - Expediente

Agravante: Marcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 17 de maio de 2013, que indeferiu liminarmente o processamento de agravo interposto contra o indeferimento da ação de revisão – Prestação de serviços celebrados entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Cultural Beneficente Escola de Samba Acadêmicos de São Vicente.

Advogados: Bernadete Bacellar do C. Mercier, Carlos Augusto Freixo e outros.

Acompanham: TC-044490/026/07 e Expedientes: TC-012651/026/13 e TC-015724/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-019014/026/13 - Expediente

Agravante: Marcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 17 de maio de 2013, que indeferiu liminarmente o processamento de agravo interposto contra o indeferimento da ação de revisão – prestação de serviços celebrados entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e a Sociedade Recreativa Cultural Escola de Samba Camisa Alvinegra.

Advogados: Bernadete Bacellar do C. Mercier, Carlos Augusto Freixo e outros.

Acompanham: TC-044491/026/07 e Expedientes: TC-012652/026/13 e TC-015725/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-019015/026/13 - Expediente

Agravante: Marcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 17 de maio de 2013, que indeferiu liminarmente o processamento de agravo interposto contra o indeferimento da ação de revisão – Prestação de serviços celebrados entre Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba União Independente de São Vicente.

Advogados: Bernadete Bacellar do C. Mercier, Carlos Augusto Freixo e outros.

Acompanham: TC-044504/026/07 e Expedientes: TC-012653/026/13 e TC-015726/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência para reestudo, nos termos do artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002597/006/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ituverava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ituverava e Domingos Malaquias da Silva Ituverava EPP, objetivando o transporte de alunos do ensino fundamental municipal.

Responsável: Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-10.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, inclusive quanto à multa aplicada ao responsável.



RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000794/026/09

Recorrentes: Câmara Municipal de Rio Claro e Mônica Hussni Messetti - Ex-Presidente da Câmara Municipal.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Mônica Hussni Messetti (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c. c. os artigos 36 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável a restituir aos cofres municipais a quantia impugnada, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, aplicando multa no equivalente pecuniário a 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-000794/126/09 e Expedientes: TC-000605/010/09, TC-000826/010/09, TC-000827/010/09, TC-001233/010/09 e TC-000243/010/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-000895/026/11

Município: Birigui.

Prefeito: Wilson Carlos Rodrigues Borini.

Exercício: 2011.

Requerentes: Wilson Carlos Rodrigues Borini – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Birigui.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-08-13, publicado no D.O.E. de 27-08-13.

Advogados: Gisele Mignon Branco Pederiva, Juliana Maria Simão Samogin e outros.

Acompanham: TC-000895/126/11 e Expedientes: TC-000457/001/11, TC-001217/001/11, TC-001254/001/11, TC-028981/026/11 e TC-001103/001/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame.

Quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou, de plano, a nulidade arguida pelos recorrentes no sentido do cerceamento de defesa e negou provimento aos Pedidos de Reexame de fls. 690/694 e 705/723, mantendo-se, integralmente, os termos do respeitável Parecer de fls. 686/687.

TC-001138/026/11

Município: Itapeva.

Prefeito: Luiz Antonio Hussne Cavani.

Exercício: 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Requerente: Luiz Antonio Hussne Cavani – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-06-13, publicado no D.O.E. de 21-06-13.

Advogados: Antonio Rossi Júnior e outros.

Acompanham: TC-001138/126/11 e Expedientes: TC-000184/016/11, TC-000320/016/11, TC-000321/016/11, TC-032655/026/11, TC-032659/026/11, TC-032660/026/11, TC-000025/016/12, TC-000122/016/12, TC-000123/016/12, TC-000124/016/12, TC-000125/016/12, TC-000236/016/12, TC-000314/016/12, TC-000365/016/12, TC-007004/026/12, TC-038235/026/12 e TC-028640/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, alterando-se a decisão de fls. 100/101, agora no sentido favorável às contas da Prefeitura Municipal de Itapeva, exercício de 2011, mantendo-se, contudo, as recomendações.

TC-001505/026/11

Município: Ribeirão dos Índios.

Prefeito: José Amauri Lenzoni.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-04-13, publicado no D.O.E. de 25-04-13.

Advogados: Eduardo Zanutto Bielsa e outros.

Acompanha: TC-001505/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o parecer de fls. 147/148, alterando-se, porém, o percentual gasto na Saúde para 14,41%.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000093/007/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Construtora e Incorporadora Zanini SJCampos Ltda., objetivando a execução de reforma e ampliação da EMEF Prof^o Moacyr Benedicto de Souza – Campo dos Alemães, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração) e Eduardo Pedroso Cury (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Eduardo Pedroso Cury, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-12.

Advogados: Aldo Zonzini Filho, Constantino Siciliano, Bruno Igor Rodrigues Sakaue e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para excluir a multa de 300 (trezentas) UFESP's imposta ao Sr. Eduardo Pedroso Cury, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000483/002/08

Recorrente: Valdir Diana – Ex-Prefeito do Município de Itaí.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaí e Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando a aquisição de combustível destinado aos veículos automotivos e maquinários da frota municipal, sendo 330.000 litros de óleo diesel e 295.000 litros de gasolina.

Responsável: Valdir Diana (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-11.

Advogado: Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

TC-040664/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Hagaplan Engenharia e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para gerenciamento e assessoria técnica para implantação dos Programas e Empreendimentos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de Osasco – SEH DU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Contratos), Rosemarie Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitação), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interpostotrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Emidio de Souza multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do respeitável Acórdão recorrido.

TC-001208/007/07

Recorrente: Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Enob Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços integrados de limpeza urbana.

Responsável: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-12.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da respeitável decisão recorrida.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000644/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a Comercial Hortifrutigranjeiro Itauba Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros para a Secretaria Municipal de Educação.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito) e Giselda Lombardi Ercolin (Secretária Municipal de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao Sr. Barjas Negri, multa de 200 UFESP's, preconizada no artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-002482/009/07, TC-002478/009/07 e Expedientes: TC-023775/026/08 e TC-000515/009/08.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002193/009/08

Recorrentes: Cláudio Maffei – Ex-Prefeito Municipal de Porto Feliz e Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA (OSCIP).

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz ao Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, relativos ao exercício de 2007.

Responsáveis: Cláudio Maffei (Prefeito à época) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária ao recolhimento dos valores impugnados, com fundamento do artigo 36, “caput”, da referida Lei, aplicando ao Sr. Cláudio Maffei, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, da mencionada Lei, acionando, ainda, o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do citado Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-13.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, José Américo Lombardi, Flávia Maria Palavéri Machado, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-028557/026/12 e TC-037171/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000394/010/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a empresa Matsuda Engenharia e Construções S/S Ltda., objetivando a conclusão dos serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de reforma da EMEI Reino Encantado, situada na Rua 16 com Rua Luiz Ednei Bueno, Parque do Estado II.

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002205/026/10

Embargante: Reinaldo da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ituverava.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ituverava, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Reinaldo da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução do valor pago indevidamente aos Agentes Políticos, atualizado até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-13.

Advogados: Carla Costa Lanciano e outros.

Acompanha: TC-002205/126/10.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não se verificando a existência da omissão suscitada, tampouco a ocorrência de alguma obscuridade ou contrariedade a amparar a oposição à medida ora em exame, rejeitou os Embargos de Declaração, para o fim de confirmar o respeitável julgamento do E. Tribunal Pleno.

TC-002756/026/10

Embargante: Efaneu Nolasco Godinho - Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, relativas ao exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Efanu Nolasco Godinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 17-12-13.

Advogados: Júlio César Meneguesso e outros.

Acompanham: TC-002756/126/10 e Expedientes: TC-000274/009/10, TC-000833/009/10, TC-001004/009/10, TC-001395/009/10, TC-027234/026/10, TC-043901/026/10, TC-008338/026/11, TC-001521/009/12 e TC-037955/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002256/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a Mercosul Comercial Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de uniformes e materiais escolares.

Responsáveis: José Antônio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento) e Luiz Clóvis Ferreira (Secretário de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, a ata de registro de preços e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-11.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-002729/026/10

Embargante: Ernane Custódio Erbella – Ex-Prefeito do Município de Presidente Venceslau.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Ernane Custódio Erbella (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Prefeitura. Parecer publicado no D.O.E. de 13-11-13.

Advogados: Marcelo Augusto Custódio Erbella, Glauco de Melo Macedo, Paulo Rogério Kuhn Pessôa e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-002729/126/10 e Expedientes: TC-000529/005/11 e TC-001412/005/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001631/007/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões e Carlos Riginik Júnior - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões e Bom Jesus Transporte e Turismo Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, servindo a zona urbana e rural do município, por regime de concessão.

Responsável: Carlos Riginik Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-12-10.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

TC-001737/007/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões e Carlos Riginik Júnior - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões e Bom Jesus Transporte e Turismo Ltda. - ME, objetivando ao atendimento de até 88.000 unidades de passes escolares do transporte de alunos por mês.

Responsável: Carlos Riginik Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência (analisada no TC-001631/007/08) e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-12-10.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando tão somente as críticas relativas à falta de publicidade e ao desrespeito à reabertura do prazo para formulação das propostas, bem como a não apresentação, pela empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

vencedora, dos documentos exigidos pelo edital, mantido, no mais, o teor da respeitável decisão recorrida.

TC-001919/003/08

Recorrente: José Maria de Araújo Júnior – Ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e Forty Construções e Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação de vias e galerias públicas municipais, compreendendo varrição, limpeza e desentupimento mecânico de bocas de lobo e poços de visitas, inspeção por televisionamento, controle de pragas urbanas e outros serviços, com fornecimento de materiais necessários.

Responsável: José Maria de Araújo Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-02-11.

Advogados: Evelise Cristina Bignotto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar a crítica relativa à exigência contida no subitem 7.1.4.5 do edital e reduzir a multa aplicada ao equivalente pecuniário a 300 UFESP's (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantida, no mais, a respeitável decisão recorrida.

TC-026348/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa - FAEP, objetivando a prestação de serviços médicos, mediante o fornecimento de recursos humanos e suporte para funcionamento nas Unidades de Saúde 24 horas de Jundiapéba, Vila Suíssa e Jardim Universo.

Responsável: Junji Abe (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. 03-07-10.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando tão somente a questão referente à visita técnica, mantida, no mais, a respeitável decisão recorrida.

Esgotada a pauta, em continuidade passou-se à apreciação dos processos TC-3975.989.13-8, TC-3262.989.13-0 e 3842.989.13-9, respectivamente de relatoria dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-003975.989.13-8

Representante: Octágono Serviços Ltda., por sua sócia Marilene Ana de Souza.

Representada: Departamento de Polícia Judiciária da Capital, Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Eletrônico nº 18/2013, certame destinado à contratação de serviços de depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos em decorrência da prática de atos característicos de Polícia Judiciária, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, com disponibilização e administração dos pátios.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar improcedente o pedido subscrito por Octágono Serviços Ltda., bem como liberou o Departamento de Polícia Judiciária da Capital para dar continuidade ao processo de Pregão Eletrônico nº 18/2013.

À margem da decisão, a fim de evitar qualquer futura alegação de supressão do prazo de publicidade do instrumento convocatório, consignou recomendação para que a representada atente para o cronograma de ações do processo administrativo, conferindo aos interessados prazo suficiente para o acesso às informações relativas ao orçamento dos serviços, planilhas de custos e quantidades, conforme aviso veiculado no Diário Oficial do Estado de 08/01/14 (evento 26.2).

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados por meio de ofício, dando-se especial conhecimento da decisão, por fac-símile, ao Departamento de Polícia Judiciária da Capital, da Secretaria de Segurança Pública.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-003842.989.13-9

Representante: CECAM – Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa S/S Ltda., por sua sócia Claudine Scanduzzi.

Representada: FUNDHAS – Fundação Hélio Augusto de Souza.

Diretora Presidente: Vanda Siqueira.

Assessor Jurídico: Luiz Fernando Dias Ramalho.

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 54/2013 (Processo de Compra nº 341/2013 e Edital de Licitação nº 89/2013), destinado à contratação de empresa para prestação de serviço de implantação de uma Solução Integrada de Gestão Pública, incluindo o licenciamento de uso de sistemas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aplicativos, serviços de instalação, manutenção, suporte técnico, migração de dados e treinamento.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 54/2013 (Processo de Compra nº 341/2013 e Edital de Licitação nº 89/2013), da FUNDHAS – Fundação Hélio Augusto de Souza, determinando a promoção de correções no instrumento convocatório na conformidade com o referido voto.

Após a retificação do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC-003262.989.13-0

Representante: Avaron Inforgraf Ltda.

Representada: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Responsável pela Representada: José Tadeu Jorge – Reitor.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico CAISM Nº 787/2013, realizado por intermédio do sistema eletrônico de contratações denominado bolsa eletrônica de compras do Governo do Estado de São Paulo – Sistema BEC/SP, Oferta de Compra nº 102203100592013OC00126, Processo nº 27-P-19594/2013, do tipo menor preço por item, promovido pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, objetivando o registro de preços de pasta dígito terminal, de acordo com as especificações constantes do anexo I do Edital.

Valor Estimado: não informado no edital.

Advogada: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899).

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP que promova a retificação do Edital do Pregão Eletrônico CAISM Nº 787/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, os autos deverão seguir para a Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Sr. Procurador-Geral presente à sessão não solicitou ciência específica de quaisquer dos processos. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e trinta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG